

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RYCINIÊ RICARDO WAWRUK RATUCHENEY

**TUTELA DOS ANIMAIS E DA FAUNA NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E
JURISPRUDÊNCIA RECENTE**

CURITIBA

2016

RYCINIÉ RICARDO WAWRUK RATUCHENEY



**TUTELA DOS ANIMAIS E DA FAUNA NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E
JURISPRUDÊNCIA RECENTE**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Me Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2016

À Deus, bem como à minha família, mãe, vó, irmãos e tantos outros que dela fazem, como a Nyalla, o Solly, o Brancão e o Novo, ou já fizeram parte, como o Lanza e a Eevy, bem como todos, humanos ou não, que estiveram presentes e fizeram parte de toda minha jornada até aqui, os quais, embora impossíveis de enumerar em uma mera página, foram, com toda certeza, indispensáveis e impossíveis de esquecer.

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da Criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante.”

Albert Schweitzer

RESUMO

O direito ambiental se encontra em ascensão, eis que a preocupação com o meio ambiente toma proporções cada vez maiores em consequência das atividades humanas cada vez mais intensas. Neste ínterim, pesquisas e discussões são constantes e, quase sempre, os resultados são mais pessimistas quanto ao futuro da relação entre o planeta e a espécie humana. Desta forma, a proteção ecológica é o meio necessário para o equilíbrio de toda a biosfera. Porém, não se deve esquecer que o meio ambiente é complexo e interdependente, ou seja, tanto a fauna quanto a flora, além de diversos outros fatores, desempenham funções importantes e essenciais. Destarte, a salvaguarda ambiental necessita tutelar não só as grandes florestas ou os fatores mais salientes (como as causas de mudanças climáticas). É assim que a proteção à fauna se revela. A importância dada a este tema ainda não é grande, mas é fundamental, trata-se apenas de respeitar a vida, inclusive em suas diferenças. Todos os animais são dotados de vida e de um sistema nervoso, ou seja, não há razão para desprezá-los só por não serem humanos. No Brasil, as normas faunísticas remontam tempos remotos, mas a aplicação encontra dificuldades, embora em evolução, devido à consciência e à educação ambiental, as quais foram balizadas pela atual Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito. Ambiente. Fauna. Brasil.

ABSTRACT

Environmental law is in ascendancy because the environmental concern become greater as a result of human activities increasingly in intensity. Meanwhile, research and discussion are constant and often the results are more pessimistic about the future of the relationship between our planet and mankind. Thus, ecological protection is necessary for the balance of the entire biosphere. But we must not forget that the environment is complex and interdependent, that both fauna and flora, besides many other factors, play important and essential roles. So the environmental protection is not only about the protection of great forests or the more salient factors (such as the causes of climate change). In this scenery the wildlife protection appears. The importance given to this issue is still not great, but it is fundamental, it is only a question about respect to life, even in their differences in forms and manifestations. All animals are endowed with life and a nervous system and then there is no reason to despise them just because they are not human. In Brazil the fauna's rules comes from ancient times, but their practical effectiveness find some difficulties, although in evolution due to awareness and environmental education brought by the Federal Constitution.

Keywords: Law. Environment. Fauna. Brazil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 OBJETIVOS	10
2.1 OBJETIVO GERAL.....	10
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
3 MATERIAIS E MÉTODOS	11
4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À FAUNA	12
4.1 DECRETO Nº 24.645 DE 19341934 – ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	17
4.2 DECRETO LEGISLATIVO 3 DE 1948 – DA CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA	23
4.3 LEI Nº 4.771 DE 1965 – O CÓDIGO FLORESTAL DE 1965.....	25
4.4 LEI Nº 5.197 DE 1967 – A LEI DA FAUNA	27
5 VERTENTES FILOSÓFICAS E A ATUAL LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	32
5.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988 – A LEI MAIOR TIDA COMO A ‘CARTA VERDE’	34
5.2 LEI Nº 9.605 DE 1998 – A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	42
5.3 LEI Nº 9.985 DE 2000 – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	57
5.4 LEI Nº 11.794 DE 2008 – DO USO CIENTIFICO DE ANIMAIS	62
5.5 LEI Nº 12.651 DE 2012 – A ATUAL LEI FLORESTAL	71
6 ESTUDO DE CASOS E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA	75
7 CONCLUSÕES	87
REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, muito se debate sobre o meio ambiente e sua relação com a espécie humana, temas como mudanças climáticas, desenvolvimento sustentável, extinção de espécies, desmatamento, entre outros são grande motivo de preocupação da comunidade científica e dos líderes mundiais, a ponto de serem palavras repetidas exaustivamente em meios de comunicação.

É cediço que o território brasileiro é o mais rico em diversidades, não só da vertente cultural, mas, principalmente, em aspectos ambientais, inclusive os relativos aos recursos naturais, à fauna e à flora. Neste aspecto, assevera Afonso Capelas Junior (2010): “Afinal, qual outro país abriga tão expressiva biodiversidade como o Brasil? A resposta, simples e direta: nenhum. Seis dos principais biomas de nosso território reúnem a maior variedade de fauna e flora da Terra.” (CAPELAS JUNIOR, 2010).

Assim, o nosso país é primordial em questões sobre os rumos da relação entre humanos e o planeta Terra. Neste panorama, o direito ambiental brasileiro mostra-se como fundamental para análise de tais questões, eis que sua tutela terá efeitos mundiais, em pequena ou grande monta, considerando que, como bem desenhou Milaré (2014), é praticamente impossível conhecer o Meio Ambiente e suas diversas faces em sua completude e complexidade que emanam:

Mesmo assim, manietados pela complexidade da vida no planeta Terra e atordoados pelas mudanças contínuas de cenários, elementos e atores, nós nos veremos presos ao chão e impossibilitados de participar da ação em andamento, nem sequer poderemos acompanhá-la em suas evoluções.

Não importa. Nosso conhecimento não é intuitivo, direto e abrangente, menos ainda conhecimento infuso, com o qual já nasceríamos. Ele procede pela percepção das realidades parciais, através dos sentidos, pela elaboração de juízos e pela concatenação de raciocínios. Ele é lento, discursivo e parcial. Nada obstante, cabe-nos utilizá-lo, desenvolvê-lo, ampliá-lo com o auxílio da interdisciplinaridade, com a busca de nexos entre causas e efeitos, com o exercício de correlações existentes entre os seres que constituem o ecossistema planetário.

Assim, o meio ambiente é tudo o que nos envolve e com o que interagimos. É um universo de certa forma inatingível. Uma visão de 360 graus à nossa volta seria já uma superação de nós mesmos, se pudéssemos alcançá-la. E convém lembrar que o conhecimento é um processo discursivo e acumulativo para o qual necessitamos de atualização, ajuda e complementação. Por isso, nós nos associamos uns aos outros como átomos do saber, na tentativa de compreender o mundo que nos cerca. De algum modo, aquele que conhece (sujeito) tem de identificar-se com o que é conhecido (objeto). É preciso que nos identifiquemos com o ambiente e como parte dele. (MILARÉ, 2014, p. 48)

Neste íterim, imperioso verificar como foi e é tratada a questão da fauna e dos animais não humanos no nosso ordenamento jurídico, pois, como ensina Danielle Tetü Rodrigues (2003), o local em que vivemos é o mesmo, estando todos os seres vivos interligados: “Infelizmente ou felizmente, o Universo não se restringe a um mundo reduzido e destinado somente ao uso e gozo do ser humano. Ao contrário, existindo em prol de todos os seres vivos animados ou inanimados [...]”. (RODRIGUES, 2003, p. 25).

“Parte integrante da biota e dos biomas, a fauna é um dos indicadores mais impressionantes da evolução da vida sobre a Terra, desde os seres unicelulares aos organismos altamente complexos” (MILARÉ, 2014, p. 555). Milaré (2014, p.555) também destaca que a fauna, interagindo ou não com outros fatores bióticos ou abióticos funciona como um termômetro da saúde e equilíbrio do ambiente, sendo um sinal de alerta para problemas e catástrofes ambientais.

Lúcida, Rodrigues (2003) também ressalta a responsabilidade humana para com seus irmãos, destacando que “Os animais, incluindo-se o homem, possuem características em comum, ainda que desenvolvidas em diferentes graus e de acordo com cada espécie.” (RODRIGUES, 2003, p. 25). A autora também destaca (2003, p. 25) que todos os animais, humanos ou não, possuem os mesmos instintos e objetivos, como reprodução e sobrevivência, noção de autoridade, interação e comunicação, e que o ser humano, possuindo características particulares como as destrezas manuais e, em razão dela, maior capacidade de alteração do ambiente, assume responsabilidades diante de toda a plenitude e exuberância de vida existente na Terra.

Deste modo, ante a relevância da questão para os dias atuais, pretende o presente trabalho apresentar a evolução histórica do presente tema, compreendendo a existência das normas atuais, inclusive a aclamada Lei de Crimes Ambientais. Neste sentido, bem demonstram Freitas e Freitas (2006, p. 85) a relevância da matéria ao relatar que o comércio ilegal de animais é um dos maiores inimigos da preservação da biodiversidade e integridade ecossistêmica e que este tráfico tem como característica causar a morte da maioria dos seres capturados (antes mesmo da venda) e acelerar o extermínio de várias espécies, além de ser o segundo mais rentável (perdendo apenas para o de drogas).

“O homem continua a desprezar as demais espécies, como se todas

estivessem no mundo exclusivamente para servi-lo Esta visão antropocêntrica clássica, faz com que seja pequena a evolução da proteção ao meio ambiente.” (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 85). Deste modo, importante citar as leis atinentes à proteção animal e faunística e, ao final, a fim de verificar a efetividade das regras contemporâneas, serão analisados alguns poucos julgados sobre o tema, buscando verificar se as normas, sobretudo constitucionais, eis que imbuídas de caráter principiológico, se refletem na realidade.

2 OBJETIVOS

Os objetivos do presente estudo podem ser divididos em geral e específicos, conforme descreveremos adiante.

2.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar a evolução histórica da legislação referente à fauna no ordenamento jurídico pátrio, concatenar as principais leis quanto ao tema e, ao final, analisar brevemente a aplicação das normas atinentes à matéria.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Apresentar o histórico da legislação de proteção à fauna no Brasil;
- b) Apresentar a legislação atual sobre a temática;
- c) Analisar a aplicabilidade da atual legislação sobre o tema, ao estudar e comentar a jurisprudência pátria.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa essencialmente teórica, realizada por meio de revisão bibliográfica de doutrina, textos legais e jurisprudência nacionais.

A natureza da pesquisa é essencialmente aplicada, ou seja, não há a pretensão de gerar novos conhecimentos, somente de compilar e estudar conhecimentos existentes em dada matéria. Tal metodologia é descrita por Silva e Menezes (2005) como a que “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática e dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais” (SILVA; MENEZES, 2005, p. 20).

Quanto à abordagem do problema, a metodologia é de caráter qualitativo, eis que se trata de pesquisa que visa demonstrar o estado e a evolução do tema, o qual não comporta análise estatística. Sobre tal método as autoras supracitadas esclarecem: “A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas.” (SILVA; MENEZES, 2005, p. 20).

No tocante ao objetivo, o presente trabalho pode ser classificado como exploratório, eis que “visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses e envolve levantamento bibliográfico” (SILVA; MENEZES, 2005, p. 21).

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, a presente pesquisa se caracteriza por ser eminentemente bibliográfica, considerando que será “elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet” (SILVA; MENEZES, 2005, p. 21), e documental, pois busca e apresenta “materiais que não receberam tratamento analítico” (SILVA; MENEZES, 2005, p. 21).

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À FAUNA

Antes de adentrar especificamente na história evolutiva da proteção à fauna brasileira, vale ressaltar que ela está intimamente relacionada com a proteção do meio ambiente em que habita, inclusive, da flora local. É notório que certas espécies (e até gêneros) somente se desenvolvem em certos locais, em determinadas condições e, por vezes, dependentes, direta ou indiretamente, de outros seres vivos, sendo a alimentação o maior exemplo desta dependência. Neste sentido, esclarecedoras as palavras de Milaré:

Diz-se que um ambiente encontra-se equilibrado quando a pressão do meio regula e mantém a biota, mediante o fluxo de matéria, energia e informações genéticas. Se, por um lado, a flora oferece abrigo, alimento e sítio de reprodução à fauna, esta, por sua vez, contribui de muitas formas para a manutenção da floresta. A ciência estabelece uma coevolução entre insetos e plantas com flores, numa troca de favores entre a cessão de néctar e pólen. A polinização é realizada ainda por aves, como os beija-flores, e por morcegos. Muitas espécies de aves e mamíferos disseminam sementes seja através do conteúdo gastrointestinal, seja por meio de sementes que aderem aos seus corpos. (MILARÉ, 2014, p 557)

Desta feita, é comum que a tutela no direito ambiental se confunda e que, por exemplo, uma norma de proteção aos recursos naturais vise à salvaguarda da fauna. Assim, a história da tutela da fauna encontra-se não só esparsa, mas, também, abrangida por outras normas ambientais.

Teoria Gaia e a posição ecocêntrica afirmam que a Terra já é considerada um organismo vivo, não somente os seres vivos que nela habitam, mas todo o conjunto de meios abióticos existentes que fornecem suporte à vida. Há uma interação generalizada, fazendo com que se efetive uma harmonização de todos os seres terrenos para a sadia qualidade de vida no Planeta. Conclui-se, portanto, que a extinção de espécies vivas ou a grave alteração ecossistêmica no conjunto dos meios biótico e abiótico afetarão sensivelmente a vida na Terra. (MILARÉ, 2014, p 560)

Ao adentrar na história da proteção faunística brasileira, cabe ressaltar que as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (nesta ordem) tiveram influência no país desde o seu descobrimento até o advento do Código Civil de 1916. Portanto, tais ordenações não possuíram um papel secundário no direito brasileiro, inclusive no tocante às normas de proteção ambiental. Milaré também elucida bem a questão:

As primeiras formulações normativas dirigidas à tutela do meio ambiente

vão ser encontradas na legislação portuguesa que aqui esteve em vigência até o advento do Código Civil, de 1916. Por ocasião do descobrimento, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, editadas sob o reinado de Dom Afonso V, cujo trabalho de compilação, baseado no Direito Romano e no Direito Canônico, foi concluído em 1446. (MILARÉ, 2014, p 235)

Neste aspecto, observa-se que tais Ordenações eram inovadoras, no tocante à matéria ambiental, levando em consideração a época em que foram redigidas. Salienta-se que elas visavam solucionar os problemas que permeavam Portugal, como a escassez de alimentos, entretanto, não se pode dizer que não protegiam o meio ambiente e, de maneira abstrata, a fauna. “Nesse que foi o primeiro Código Legal europeu, já se encontravam algumas referências que denotavam a preocupação com o meio ambiente” (MILARÉ, 2014, p. 236). No estudo de tais normas, é valioso o trabalho de Wainer e suas palavras em relação às Ordenações Afonsinas:

Em relação aos animais, a preocupação com as aves era ainda mais antiga, tendo originado uma previsão instituída pelo rei D. Diniz, em 9 de novembro de 1326, compilada posteriormente no livro V, sob o título LIII, das referidas ordenações, onde equiparava o furto de aves para efeitos criminais a qualquer outra espécie de furto. Registre-se o caráter precursor dessa norma legal em termos de aplicação da teoria da responsabilidade civil, que previa o pagamento de um *quantum* pelo infrator a fim de reparar materialmente o proprietário pela perda de seu animal, a ponto de estimar explicitamente valores distintos para as aves, tais como, o gavião e o falcão. (WAINER, 1999, p 5-6)

“Foi com as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Ordenações Manuelinas, de 1521, que surgiu a preocupação com a proteção à caça” (SIRVINSKAS, 2015, p. 82). Nas últimas era possível encontrar diversas normas de proteção ambiental (as quais apareciam no Livro V), incluindo o referente aos animais e sobre a proteção faunística, eis que estabelecia regras de caça e proibição de maus tratos. “Proíbe-se, por exemplo, a caça de certos animais (perdizes, lebres e coelhos) com instrumentos capazes de causar-lhes a morte com dor e sofrimento; coíbe-se a comercialização de colmeias sem a preservação da vida das abelhas” (MILARÉ, 2014, p. 236). Mais uma vez observa-se o precioso estudo de Wainer:

b) Título LXXXIII – proibia a caça de perdizes, lebres e coelhos com redes, fios, bois ou outros meios e instrumentos capazes de causar dor e sofrimento na morte destes animais.
Assinala-se o caráter precursor dessa norma observada nos dias atuais pela Lei nº 9.605, de 12.02.1998, que estabelece como circunstância agravante da pena o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de

animais (artigo 15, letra m).

Retornando, também ficava proibida a caça de coelhos e determinado respeito à sua cria, especialmente nos meses de março, abril e maio, condenando o caçador que tivesse descumprido a lei ao pagamento de 'mil reaes', além da perda dos cães e das armadilhas utilizados durante a caçada.

De notar-se, abrindo parênteses, a introdução do conceito de zoneamento ambiental ao vedar a caça em determinados lugares, tais como Lisboa, Satarém, Coimbra, prevendo inclusive recompensa para quem acusasse o caçador. Atualmente, no Brasil, o zoneamento ambiental e as reservas ecológicas estão reguladas na Lei nº 6.938/81, que define a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, incisos II e VI) e na Lei nº 6.902/81, que dispõe sobre a criação das estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, tendo sido essas leis regulamentadas pelo Decreto nº 99.274/90.

[...]

d) *Título XCVII* – protege as abelhas, coibindo a comercialização de suas colméias pelos vendedores que não houvessem preservado a vida destes insetos.

Neste ordenamento percebe-se claramente a parcialidade da Justiça que continha distintas penalidades físicas a serem aplicadas conforme a classe a que pertencia o infrator, pois se fosse peão era açoutado, e se fosse pessoa a quem não cabia açoites, era degregado pelo período de dois anos. Contudo, ambos os infratores deveriam pagar a quantia correspondente ao quádruplo do valor comercial obtido na venda das colméias, como reparação do dano causado ao reino pela morte desses animais. (WAINER, 1999, p 9-10)

Avançando no tempo, temos as Ordenações Filipinas, norma “que aqui esteve em vigência até o advento do Código Civil, de 1916” (MILARÉ, 2014, p. 235). “Avançadas para a época, vamos encontrar nessas Ordenações o conceito de poluição, uma vez que elas vedavam a qualquer pessoa jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e das lagoas” (MILARÉ, 2014, p. 236).

Estas últimas Ordenações mantiveram as disposições das Ordenações Manuelinas, porém cabe destacar que apenaram os autores de crime contra árvores e animais valiosos com o degredo eterno para o Brasil (contudo não foi localizado estudo que explique qual seria a pena aplicada caso o fato aqui ocorresse). Ainda, durante a vigência de tal ordenamento, houve uma ampliação na tutela da caça, com medidas pioneiras, que coíbiam maus tratos a animais e visavam garantir períodos de reprodução. “Ganhou relevo a proteção dos animais, cuja morte ‘por malícia’ acarretava ao infrator cumprimento de uma pena também ‘para sempre’ no Brasil. Proibiu a pesca com determinados instrumentos e em certos locais e épocas estipulados” (MILARÉ, 2014, p. 236-237). Também destacou Wainer:

e) *Título LXXVIII* – proveniente do *Título XCVII* das Ordenações Manuelinas, visa a dar proteção às abelhas e ao gado, cuja morte ‘por

malícia', na hipótese do animal ter valor superior a 'quatro mil reis', ocasionaria ao infrator a pena de açoite, cumulada com o degredo por quatro anos para a África. Na hipótese de ter o animal valor superior a 'trinta cruzados', a exemplo da pena prevista para o corte de árvores estimadas nesta mesma quantia, a pior pena era aplicada ao infrator, ou seja, o degredo para sempre no Brasil...

[...]

g) *Título LXXXVIII* – permanece a proibição da caça de perdizes, lebres e coelhos com fios de arame, animais violentos (gavião, cão e boi) e outros instrumentos que causassem dor e sofrimento durante a morte dos animais, perdendo o infrator a caça abatida, bem como as armadilhas utilizadas, além do pagamento de multas que reverteriam para os cofres do reino (a ética deste ordenamento consta do artigo 72, letra IV, da Lei nº 9.605, que determina a apreensão de equipamentos usados durante atividades ilícitas cometidas contra a fauna e a flora).

Ademais, os parágrafos de números um a quinto da pioneira lei, delimitaram os lugares e os meses defesos à caça destes animais, de forma que, por exemplo, a caça no Reino de Algarve foi proibida nos meses de março, abril e maio e na Comarca de Trás os Montes, nos meses de abril, maio e junho. Em relação à pesca, o parágrafo sexto proibia a utilização de redes em rios e lagos de água doce, isto é, nas águas dos rios onde não houvesse maré, nos meses de março, abril e maio, abrindo exceção apenas para a pesca feita com anzol. (WAINER, 1999, p 16-18)

Outra legislação importante que vigorou no Brasil, embora por período curto de tempo, é a holandesa, que foi válida durante o período de invasão no nordeste brasileiro. Sobre a fauna, ela mostrou-se também avançada e semelhante à portuguesa, cuidando da pesca, da caça e, até mesmo, do manejo da fauna. Extrai-se do trabalho de Wainer:

Quanto à pesca, interessante o especial cuidado que obteve das autoridades holandesas, estendido que foi à caça e à passarinagem, conforme pode se verificar através do parágrafo 19 da 'Acta de 13.10.1629', em que as três atividades eram permitidas desde que as diversas espécies de caça não fossem 'exterminadas' por uma perseguição excessiva; além do que, apoiaram a conservação das espécies já existentes, determinando a introdução daquelas que ainda não havia na região e que nela podiam ser aclimatadas. (WAINER, 1999, p 27)

Quanto à efetividade das normas da Coroa Portuguesa que citamos, Édis Milaré ressalta que, na prática, a mentalidade e as ações destoavam do avançado texto legal:

Toda essa legislação, antiga, complexa, esparsa e inadequada, deixava imune (se é que não o incentivava) o esbulho do patrimônio natural, despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada, gerido e explorado sem escrúpulos, com discricionariedade acima de qualquer legislação coerente, de qualquer interesse maior.

Verdade é que as Ordenações traziam embriões jurídicos para uma ação do Poder Público na tutela de alguns recursos naturais. Elas foram transpostas,

e às vezes adaptadas, para o Brasil Colônia. Mas, segundo depoimento de historiadores, impunham-se mais os interesses particulares e subalternos do que o público; o interesse nacional nem era sequer sonhado. Alguns itens mereceram citações, como os regimentos do pau-brasil e do corte de árvores frutíferas. Mas o ciclo caracterizava-se justamente por exportação de madeiras e monoculturas; estas, por sua vez, estenderam-se pelo território à custa da preciosa vegetação nativa, como foi o cultivo da cana-de-açúcar.

O cerne do problema está no descompasso, ou na incompatibilidade entre a estrutura formal (leis e Administração Pública) e a estrutura real (a mentalidade e as práticas correntes, o dia a dia da vida colonial).

Vozes isoladas faziam-se ouvir, aqui e acolá; mas eram esparsas e poucas, sem a consistência e a forma suficientes para impor-se por meio de instrumentos jurídicos sólidos e dotados de descortino. Nem se poderia esperar tanto daqueles remotos tempos, já ávidos de recursos naturais para alimentar os interesses metropolitanos dos impérios coloniais. (MILARÉ, 2014, p 237)

Girando, cabe aqui destacar que “a pesca da baleia foi uma das produções mais rendosas, embora sem grande expressão no contexto da economia colonial, se comparada com as atividades de extração das minas e da madeira ou com a lavoura canavieira” (WAINER, 1999, p. 40), que foram as prioridades da Coroa Portuguesa em nosso território. A atividade foi responsável praticamente pelo extermínio destes cetáceos. Analisando tal tema e comparando a atualidade com os tempos passados, Wainer assevera:

Realizava-se na costa atlântica da Bahia até Santa Catarina. Sendo monopólio da Coroa, era concedida através de contrato por prazo certo e determinado, em geral de seis anos, a grupos de particulares. Novas técnicas de pesca foram se aperfeiçoando e a espécie foi sendo grandemente exterminada, até o ponto em que a Coroa portuguesa abandona o monopólio e a pesca se torna livre.

Nos dias atuais, a pesca da baleia no Brasil foi regulamentada pelo Decreto nº 73.497, de 17 de janeiro de 1974, que promulgou a Convenção Internacional para a regulamentação da referida atividade, em uma tentativa de salvaguardar a espécie baleeira. Vários foram os países signatários, entre eles os Estados Unidos, Canadá, Dinamarca, Noruega, Países Baixos, Austrália, Argentina e Brasil, a demonstrar a importância do Direito Ambiental Internacional. (WAINER, 1999, p 40-41)

Prosseguindo, após a proclamação da independência brasileira, em 1822, surgiu o Código Penal de 1830, o Código Florestal de 1934 e o Código Penal de 1940 tratando dos delitos ambientais. Aqui valioso o estudo de Freitas:

No âmbito criminal propriamente dito, foi o Código Criminal de 1830 que tomou a primeira iniciativa. O incêndio foi considerado crime especial posteriormente, através da Lei 3.311, de 15.10.1886. O Decreto 23.793, de 23.01.1934, denominado Código Florestal, deu novo tratamento ao assunto e dividiu as infrações penais em crimes e contravenções. Todavia, em 1940,

a Lei de Introdução ao Código Penal, no seu art. 3º, dispôs que os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passariam a ser contravenções. Assim, o código Penal passou a disciplinar vários assuntos antes dispostos na lei florestal, como o crime de incêndio, supressão de tapumes ou abandono de animais. O Decreto-lei 5.894, de 20.10.1943, aprovou o Código de Caça, com dispositivos penais. (FREITAS, 2006, p 23)

Já na República o primeiro e o maior destaque no trato da questão ambiental foi o Código Civil de 1916, contudo este possuía caráter patrimonialista. Assim descreve Milaré:

No período republicano, o primeiro e significativo passo encetado pelo legislador brasileiro para a tutela jurídica do meio ambiente coincide com a edição do Código Civil de 1916, que elencou várias normas de colorido ecológico destinadas, fundamentalmente, à proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhança. (MILARÉ, 2014, p 239)

Após tal período, diversos diplomas legais foram editados, promulgados e, até mesmo, revogados, contudo passaremos agora a análise de alguns que, de uma forma ou de outra, foram os mais relevantes, especificamente, à proteção da fauna e dos animais.

4.1 DECRETO Nº 24.645 DE 1934 – ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

O Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (atualmente revogado), foi a primeira regra brasileira que tutelou os animais, com o seu artigo 1º rezando que todos os animais que viviam no país eram tutelados pelo Estado: “Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (BRASIL, 1934).

Desta forma, exerceu a União, a sua competência legislativa exclusiva (prevista no artigo 5º, inciso XIX, da Constituição de 1934) sobre a caça, conforme demonstrou Wainer:

A Constituição de 1934 passa a conter alguns dispositivos constitucionais ambientalistas.

[...]

Prosseguindo, o artigo 5º, inciso XIX, atribuiu exclusivamente à União, competência legislativa sobre bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas e sobre a caça e pesca. (WAINER, 1999, p 59)

A regulamentação, em suma, buscava prevenir e repreender atos de maus tratos aos animais, sendo que seu artigo 2º previa uma pena pecuniária e uma privativa de liberdade, que poderiam ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente, a juízo da autoridade que verificasse a infração, e ainda em dobro, em casos de reincidência e de castigos aplicados na cabeça, no baixo ventre e nas pernas. Neste aspecto, importante a leitura integral dos dispositivos legais:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

[...]

Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Artigo 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsáveis.

Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

Artigo 11. Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Artigo 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa. (BRASIL, 1934)

Prosseguindo, o decreto enumerava diversas formas de maus tratos em seu art. 3º, preocupando-se em descrever pormenorizadamente atos praticados contra animais, principalmente contra os que possuíam função econômica, como os utilizados para tração e para alimentação, dentro da sociedade então vigente. Vejamos o texto normativo:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores ás suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que,

razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; (BRASIL, 1934)

Nestes incisos acima possível verificar conceitos básicos de maus-tratos. Mas a norma prossegue:

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; (BRASIL, 1934)

Aqui já vemos exceções às regras de mutilar, ferir ou golpear o animal, constantes na castração (somente para animais domésticos) ou operações realizadas exclusivamente na preocupação do próprio ser (como uma cirurgia realizada no tratamento de uma enfermidade) ou, por fim, por interesses antropocêntricos (defesa ou científicos). Exceção esta, para nós, torna letra morta todo o inciso, pois, lacunosa, permitiria facilmente sua caracterização, ainda mais em tempos de mentalidade completamente antropocêntrica.

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não; (BRASIL, 1934)

Valiosos estes incisos, pois revestidos de grande compaixão com nossos irmãos de outras espécies. Um adjetivo utilizado para conceituar a característica de tal proteção é 'humanitário', entretanto estranha nos parece esta palavra considerando que a principal característica do ser humano é explorar seus semelhantes e desprezar aqueles que lhe são diferentes.

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o

veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
 XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
 XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
 XIV - conduzir veículo de terço animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
 XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
 XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; (BRASIL, 1934)

Nestes incisos VII a XVI, supracitados, verificamos certa forma de proteção aos animais utilizados em atividades econômicas de transporte ou tração, proibindo o “uso” (termo inadequado e que, recentemente foi novamente utilizado pela Lei 11.794/2008 – que veremos mais a frente) de animais debilitados, não saudáveis ou que estão prestes a dar a luz, de espécies diversas em um mesmo conjunto (por exemplo, uma carroça). Também são estabelecidas aqui normas mínimas de segurança, proteção e conforto.

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibros as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
 XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
 XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;
 XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
 [...]
 XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; (BRASIL, 1934)

Nos incisos XVII a XXII (com exceção do XXI, que veremos posteriormente por possuir caráter diferenciado) estão regras para o abrigo, transporte e confinamento. Assim como nos anteriores, há aqui regras mínimas para as atividades que descreve, como proibição de transporte e confinamento de animais sem água e alimentação, de “ponta-cabeça” ou com os membros atados, em local desproporcional para seu porte ou para o número de seres ou, por fim, juntamente com outros que lhe aterrorizem ou molestem. Esta última parte é óbvia quando se

tratam de espécies naturalmente predadoras e presas, porém interessante notar que a norma não faz a distinção de 'outras espécies', apenas utilizando o vocábulo 'outro'. Desta forma, é possível verificar que a norma traz um reconhecimento das relações intersociais dos animais não humanos, ao reconhecer que um indivíduo possa ter desavenças com outro dentro de um mesmo grupo social.

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reuam as condições de higiene e comodidades relativas;
 XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; (BRASIL, 1934)

Nos incisos XXIII e XXIV nota-se um caráter de higiene mínimo para com os seres confinados que estão expostos à venda comercial. Em experiências pessoais, atualmente ainda é possível observar que tais normas de higiene nem sempre são respeitadas, mesmo nos dias de hoje.

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;
 [...]
 XXV - engordar aves mecanicamente;
 XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros; (BRASIL, 1934)

Aqui vemos normas destinadas à prática pecuária, proibindo que, na ordenha de leite, a vaca seja deixada com excesso deste líquido em seu corpo; e que na criação de aves elas sejam engordadas de maneira mecanicamente forçada. Já no inciso XXVI há uma norma que não se aplica tão somente para a pecuária, proibindo que os animais sejam despelados ou depenados vivos (por causar grande sofrimento e dor) ou que sejam entregues vivos para outros dele se alimentem (naturalmente isso ocorreria, mas, com a intervenção humana no processo de alimentação, buscou-se evitar que a presa sofra desnecessariamente).

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
 XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
 XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
 XXX - arrojare aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
 XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves

insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações Para fins científicos, consignadas em lei anterior; (BRASIL, 1934)

Nestes últimos incisos do artigo 3º temos regras que regulam o uso dos animais (desta vez o termo é adequado, pois tais atividades realmente usam os animais como se fossem objetos inanimados) em atividades científicas, de entretenimento ou comerciais. No inciso XXVII vemos, já naquela época, a proibição da vivisseção ou de qualquer prática de ensino que cause maus tratos em animais. Nos de números XXVIII a XXX temos proibições de espetáculos e esportes como briga de galos, touradas e assemelhados e práticas que envolvam exposições de aves para espetáculos. Contudo, não há uma norma que se encaixe aos rodeios, razão pela qual eles continuam, infelizmente, enraizados na cultura nacional.

Por fim, o inciso XXXI proíbe o comércio de aves de pequeno porte, trazendo, porém, exceção para o emprego em ‘fins científicos’.

Já os artigos 4º a 7º do Decreto estabelecem normas para os veículos com tração animal, como enumerar taxativamente as espécies que poderão neles trabalhar, proteger os animais de receber toda a carga do veículo sobre si e, ciente das diversidades locais quanto às condições das vias, restando que cada municipalidade deveria ditar uma carga máxima para cada animal carregar. Vejamos:

Artigo 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina.

Artigo 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Artigo 6º Nas cidades e povoados os veículos s tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Artigo 7º A carga, por veículo, para um determinada número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas. declives das mesmas, peso e espécie de veículo., fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil. (BRASIL, 1934)

Interessante notar que o Decreto não fez distinção entre os animais e os tutelou igualmente, sem privilegiar silvestres ou domésticos, conforme é possível observar no art. 17: “A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser

irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.” (BRASIL, 1934). O texto, apesar de utilizar inadequadamente o termo irracional, o que revela a mentalidade antropocêntrica e o pouco conhecimento da época em relação aos animais não humanos, possui grande abrangência, tutelando praticamente todos os seres vivos do reino biológico *Animalia* (embora seja de difícil interpretação se humanos – ou ao menos alguns espécimes – entrariam neste conceito legal, mas possivelmente não, em razão da exceção contida em ‘daninhos’). Outro ponto importante é a exclusão, da proteção, aos animais danosos, contudo não conceituou o que seria essa danosidade.

Indo além, Wainer destaca o avanço de tal decreto no tocante à teoria da reparação civil e criminal:

O Decreto nº 24.645 propiciou um significativo avanço na teoria da reparação civil e criminal para danos causados ao meio ambiente (artigo 10), ao determinar a responsabilidade solidária não somente dos prepostos, como também dos proprietários, pela prática de atos considerados nocivos aos animais. Veja-se, portanto, a tentativa do legislador de minorar a Justiça classista reinante flagrantemente em nosso País. (WAINER, 1999, p 59-60)

Deste modo, é possível verificar que o Decreto criou bases para as responsabilidades ambientais hoje vigentes, que, estão, inclusive, descritas em cláusula pétrea de nossa Constituição atual, como veremos em capítulo próprio.

4.2 DECRETO LEGISLATIVO 3 DE 1948 – DA CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA

Esta é uma norma que não é tão conhecida, mas foi através dela que o Brasil “aprovou a Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América, que havia sido assinada pelo Brasil, a 27 de dezembro de 1942.” (WAINER, 1999, p. 66).

Para nosso estudo, dois pontos são importantes no texto. O primeiro foi o que definiu o conceito de aves migratórias, já no item 5 do Artigo 1º:

Entender-se-á por Aves Migratórias:
As aves pertencentes a determinada espécie, cujos indivíduos, ou alguns

dêles, atravessam, em qualquer estação do ano, as fronteiras dos países da América. Algumas espécies das seguintes famílias podem ser citadas como exemplos de aves migratórias: Charadriidae, Scolopacidae, Caprimulgidae, Hirundinidae. (BRASIL, 1948)

O segundo item que nos chama a atenção é a proteção dada às aves migratórias e a diversas espécies descritas no anexo da norma¹. É possível verificar tal preocupação com a fauna nos artigos VII, VIII e IX, que regram:

Artigo VII

Os Governos Contratantes adotarão medidas apropriadas para a proteção das aves migratórias de valor econômico ou de interesse estético ou para evitar a extinção que ameace a uma espécie determinada. Adotar-se-ão medidas que permitam, até o ponto em que os respectivos governos achem conveniente, a utilização racional das aves migratórias, tanto no desporto como na alimentação, no comércio, na indústria e para estudos e investigações científicas.

Artigo VIII

A proteção das espécies mencionadas no Anexo a esta Convenção é de urgência e importância especial. As espécies aí incluídas serão protegidas tanto quanto possível e somente as autoridades competentes do país poderão autorizar a caça, matança, captura ou coleção de exemplares de tais espécies. A permissão para isso será concedida somente em circunstâncias especiais quando necessária para a realização de estudos científicos ou quando indispensável na administração da região em que se encontra tal planta ou animal.

Artigo IX

Cada um dos Governos Contratantes tomará as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos pelos seguintes meios:

1. Concessão de certificados que autorizem a exportação ou o trânsito de espécies protegidas de flora ou fauna ou de seus produtos.
2. Proibição da importação de quaisquer exemplares de fauna ou flora protegidos pelo país de origem, e de seus produtos, se êstes não estão acompanhados de um certificado expedido de acôrdo com as disposições do § 1º dêste Artigo, autorizando sua exportação. (BRASIL, 1948)

Importante ressaltar que a Convenção foi aprovada pelo presente Decreto Legislativo, porém a vigência somente ocorrera a partir da promulgação, o que ocorreu por meio do Decreto 58.054 de 1966, que regrou que “Que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.” (BRASIL, 1966).

¹ O anexo bem como todo o texto do projeto de lei original podem ser verificados no seguinte sítio da rede mundial de computadores:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9EF4746B6020B81ABDFD6F1CC094CF2F.proposicoesWeb2?codteor=1229635&filename=Dossie+-PL+416/1947>

4.3 LEI Nº 4.771 DE 1965 – O CÓDIGO FLORESTAL DE 1965

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, conhecida como Código Florestal, vigorou até o ano de 2012, quando a atual Lei Florestal foi aprovada. No tocante à fauna, cabe menção a esta regra em alguns pontos importantes: a definição e criação das áreas de preservação permanente e das reservas legais.

O artigo 1º, §2º, inciso II, que fora incluído ao texto legal pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, regrava que, dentre uma das funções ambientais das áreas de preservação permanente era a proteção à biodiversidade e ao fluxo gênico de fauna:

Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 1965)

Já a alínea ‘f’ do artigo 3º determinava que os habitats florestais de espécies ameaçadas de extinção (fauna inclusive) eram considerados áreas de preservação permanente:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
[...]
f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; (BRASIL, 1965)

A Lei 4.771/65 também é importante e conhecida ao inovar e trazer o conceito de Reserva Legal, que limitou o direito de propriedade sob o enfoque ambiental. Neste aspecto, preciso o estudo de Ayres, Sousa e Tobias:

A efetiva proteção da flora brasileira foi marcada pela instituição do Código Florestal com a Lei 4.771 /1965. Observa-se que, a partir deste, iniciou-se o instituto de áreas ambientais a serem resguardadas, podendo citar as Áreas de Preservação Permanente (APP) e as Áreas de Reserva Legal, entre outras, que limitam o uso da propriedade particular. Vale salientar, segundo Sicuto (2010), que o marco inicial do código florestal foram os trabalhos criados no ano de 1920, pela comissão parlamentar e relatada por Luciano Pereira da Silva, originada pela idéia de um botânico suíço chamado Albert Löefgren, o mesmo que hoje dá nome ao Horto Florestal de São Paulo. Löefgren entendia que, em função da incompetência funcional e incapacidade financeira do Estado em controlar a passagem de terras do poder público ao domínio privado, a única maneira

de proteger florestas era obrigar os proprietários rurais a manter intocada parte de suas áreas. O botânico suíço imaginou um mundo onde cada propriedade privada tivesse um pequeno bosque em seus limites, tal idéia tornou limitado o direito de propriedade. (AYRES; SOUSA; TOBIAS, 2012)

As reservas legais possuíam, em tal dispositivo revogado, como uma de suas funções, a conservação da biodiversidade e o abrigo e proteção da fauna, conforme artigo 1º, §2º, inciso III, (texto que também fora incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001):

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. (BRASIL, 1965)

Estas modalidades de preservação são importantes para a preservação ambiental faunística e, como vimos no subcapítulo anterior, a preocupação acerca da conservação era internacional, tendo o nosso país aceitado a Convenção para proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América e nela se comprometido a criar áreas de reservas naturais. Wainer esclarece o papel da Lei 4.771 neste compromisso:

A Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 13.2.1948, já havia definido reservas naturais. Por este decreto, parques nacionais são as regiões criadas para proteger e conservar as belezas cênicas naturais, sua flora e fauna. As reservas nacionais foram conceituadas como sendo regiões estabelecidas para a conservação e utilização das riquezas, nas quais se protegerá a fauna e a flora ali existentes. (WAINER, 1999, p 70)

Ainda na análise da Lei 4.771/65, convém destacar o artigo 5º, alínea 'a', do texto original estabelecia a criação de parques e de reservas biológicas, por iniciativa do Poder Público, com o fim de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral do meio ambiente, inclusive da fauna:

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos. (BRASIL, 1965)

Atualmente, as unidades de conservação estão previstas na Lei 9.985/2000, a qual será tratada em um subcapítulo próprio.

4.4 LEI Nº 5.197 DE 1967 – A LEI DA FAUNA

Em 3 de janeiro de 1967 surge a Lei nº 5.197 (em vigor até hoje), específica sobre a fauna e sua proteção, proibindo, já em seu art. 1º, a caça, a utilização, a perseguição, a destruição e a apanha de qualquer animal silvestre, que conceituou como sendo aqueles que vivem naturalmente fora do cativeiro:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967)

Para que a proteção fosse realmente eficaz, a norma também proibiu o comércio de espécimes da fauna silvestre e de subprodutos que impliquem caça, destruição, perseguição ou apanha: “Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.” (BRASIL, 1967).

Porém, o parágrafo 2º do artigo supracitado, cria exceção às proibições, regrando que:

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. (BRASIL, 1967)

Outro aspecto importante previsto é a desautorização legal de introdução de espécimes no país sem parecer técnico oficial favorável e licença: “Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.” (BRASIL, 1967).

Observa-se também a permissão excepcional de caça a animais selvagens (quando o Poder Público publica, atualizando anualmente, relação de espécies, área, época e quotas permitidas para tais atos), bem como de espécimes domésticos abandonados que se tornem agressivos. Importante neste ponto a

leitura integral do artigo 8º da Lei:

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais. (BRASIL, 1967)

Já no artigo 10, o legislador descreveu maneiras de como a caça, a perseguição, a utilização, a apanha ou a destruição de animais silvestres são proibidas, como por exemplo, utilizando-se de armadilhas constituídas de arma de fogo e outros meios que podem ser vistos como cruéis, exagerados ou de perigo público. Vejamos todas as formas proibidas descritas no diploma legal:

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie. (BRASIL, 1967)

Importante citar que o artigo 6º da presente norma estimulou a criação e fomento de clubes de caça e tiro ao voo, objetivando incentivara prática do que era então considerado esporte, e de criadouros de animais silvestres para fins econômicos ou industriais:

Art. 6º O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de

caça e de tiro ao vôo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
 b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. (BRASIL, 1967)

Contudo, é possível entender que o disposto na alínea 'a' de dado artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a vedação expressa nela constante no inciso VII do §1º do art. 225: "§1º (...) incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.". Outro não é o entendimento de Édis Milaré:

De forma distinta de outros sistemas jurídicos, ao ter optado por situar a crueldade como objeto de censura constitucional, a ordem jurídica brasileira não condiciona a adoção de medidas de proteção contra a crueldade à demonstração concreta do sofrimento das espécimes da fauna. Ao contrário, a proibição de crueldade permite justificar a adoção de medidas de proteção independentemente da demonstração objetiva de suplício ou sofrimento físico ou psíquico que tenha sido infligido ao animal, ou que o tenha exposto a situação de risco intolerável, sendo suficiente a afirmação do estado de reprovação e censura da práticas.

[...]

Enfim, a Lei Maior reconhece o valor, em si, dos animais, enquanto seres vivos dignos de respeito, contra qualquer molestação ou violência à sua integridade física; por outra, considera-os não nocivos, porque relacionados com uma função ecológica que lhes é peculiar. Dentro dessa hodierna visão holística do conceito de meio ambiente, o homem - como animal racional capaz de entender e compreender o valor de cada ser e suas relações ecossistêmicas - deve assumir o papel de gestor do ambiente, respeitando as normas primeiras que regem a natureza, para só então, com base nestas, construir o Direito Positivo, que rege as relações humanas sobre o assunto.

À vista disso, percebe-se o equívoco, que muitas vezes acontece, consistente em acobertar perversidades ou violências sob um manto antropocentrismo, sustentado sobre valor cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais. (MILARÉ, 2014, p. 194-196)

Prosseguindo, foi criado, através do artigo 16, o registro de pessoas (físicas ou jurídicas) que negociem com animais silvestres e seus produtos, que foram, a partir de então, obrigadas a apresentar, sempre que exigido pela autoridade competente, declaração de estoques e valores (artigo 17):

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente. (BRASIL, 1967)

Cabe também menção aos crimes criados no artigo 27 e parágrafos, que tornaram penalmente típicas as condutas de caça profissional; comércio de espécimes da fauna silvestre; não apresentação de declaração de estoques e valores por parte de pessoas que negociem animais silvestres e seus produtos; exportação de peles e couros de anfíbios e répteis; utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha da fauna silvestre; utilização de licença científica para fins comerciais ou esportivos; provocação, através de substância química, do perecimento de espécimes da fauna ictiológica; e pesca predatória. Em suma, o artigo em tela apenas criminalizou as condutas proibidas na própria Lei, como as apresentadas neste subcapítulo, estipulando as penas. Vejamos:

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei.

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou sustância química de qualquer natureza. (BRASIL, 1967)

Estas condutas, em sua maioria, na redação original da Lei, eram apenas contravenções penais, porém foram transformadas em crimes, com penas diferentes, através da modificação proporcionada pela Lei nº 7.653/1988, que ainda incluiu os dois últimos tipos acima citados. Neste aspecto, preciosas as palavras de Wainer:

A Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, ampliou as penas a serem aplicadas de modo a reprimir os crimes contra os animais; contudo, de nada adiantava uma reforma isolada na legislação. É preciso que haja uma ação enérgica dos órgãos fiscalizadores de modo a prevenir crimes contra a natureza, e, quando não possam ser prevenidos, que sejam instaurados inquéritos e levados a julgamento os infratores, para que a coletividade possa tentar obter a reparação dos danos causados. (WAINER, 1999, p. 74)

Salienta-se, inclusive, a severidade que foi imposta aos estrangeiros que cometerem um dos crimes previstos nesta Lei, pois serão expulsos do Brasil após o cumprimento da pena que lhes forem impostas, consoante estipula o §6 do artigo em tela: “Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será

expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe for imposta,” (BRASIL, 1967).

Ainda, o artigo 33, previu a apreensão dos produtos da caça e/ou pesca, assim como dos instrumentos do ilícito, sendo que os perecíveis poderão ser doados para certas instituições. Assim reza a lei:

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e /ou casas de caridade mais próximas. (BRASIL, 1967)

Por fim, o artigo 36 instituiu “(...) o Conselho Nacional de Proteção à fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.” (BRASIL, 1967), subordinando-o ao Ministério da Agricultura: “Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.” (BRASIL, 1967).

5 VERTENTES FILOSÓFICAS E A ATUAL LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Em que pese alguns diplomas legais citados no capítulo anterior, da evolução histórica, ainda estarem em vigor contemporaneamente, optamos, por questões didáticas, em separá-los da legislação recente, a qual temos como a que adveio com a redemocratização e a promulgação de nossa Carta Magna atual, em que pese o termo ‘meio ambiente’ nela empregado, seja de uma norma anterior e que em muito sustenta o ordenamento pátrio nos dias de hoje.

Assim, “a definição legal de meio ambiente surgiu com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, segundo a qual, o meio ambiente é” (PETERS; PIRES; HEIMANN, 2015, p. 17), segundo o inciso I do art. 3º, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Considerando o texto de nossa Lei Maior, “tido como o mais avançado do Planeta em matéria ambiental, (...) vieram somar-se novos e copiosos diplomas oriundos de todos os níveis do Poder Público e da hierarquia normativa, voltados à proteção do desfalcado patrimônio natural do País.” (MILARÉ, 2014, p. 170).

Antes, porém, de prosseguirmos, cabe aqui trazer breves definições sobre as visões filosóficas que permeiam as discussões ambientais, eis que é possível notar visões diferentes em diversas normativas.

“As perspectivas antropocêntricas estabelecem os deveres morais positivos e negativos tendo em vista o bem dos seres humanos, colocado no centro e acima do bem de qualquer outro ser vivo” (FELIPE, 2009).

Outra visão, que geralmente é tida com o caminho para as duas seguintes que trataremos e, geralmente, entendida como absorvidas por ela, é a senciocêntrica, que leva em conta a dor e o sofrimento para os julgamentos éticos. Desta forma, os animais foram ganhando espaço nas questões morais. “Para a perspectiva ética senciocêntrica, o agente moral não pode ter dois pesos e duas medidas para lidar com uma mesma questão: a da dor e sofrimento de seres sencientes” (FELIPE, 2009).

Entre as duas outras vertentes, ecocentrismo e biocentrismo temos uma limite muito tênue e, por vezes, um é confundido com o outro. Ao continuar considerando o estudo de Sônia Felipe (2009), temos que a ética ecocêntrica “deve nortear as ações humanas no sentido de que nenhuma delas implique destruição de qualquer espécie

de vida. A grandeza (...) está em incluir sem hierarquizar qualquer espécie de vida na consideração moral” (FELIPE, 2009). Contudo, o ecocentrismo, ao considerar que somente as espécies merecem consideração moral, acaba por reconhecer “que apenas as espécies contam, podendo-se exterminar a vida de todo indivíduo animal, quando incomoda ou atrapalha a vida de alguma espécie” (FELIPE, 2009).

Assim, para uma suposta solução de tal problema ético, surge a corrente do biocentrismo, a qual:

(...) sugere que seja levado em consideração o valor inerente à vida de cada indivíduo, não significando isso que em hipótese alguma uma vida não possa ser eliminada. Mas a razão pela qual uma vida pode ser exterminada deve ser uma razão ética, descartando-se a hipótese de que interesses comerciais, estéticos, científicos ou de qualquer natureza antropocêntrica possam servir como pretexto para que tiremos a vida dos outros. Isso vale para humanos, animais não humanos e ecossistemas naturais. (FELIPE, 2009)

Findando a breve definição que trouxemos de tais correntes filosóficas, cabe aqui mencionar as palavras de Stan Rowe ([200-?], tradução livre) que esclarece que as visões que colocam o meio ambiente ou à vida em posição central (contrariando a visão antropocêntrica) visam o reconhecimento de uma grande comunidade global, que é, exatamente, a biosfera, na qual todas as comunidades (ecossistemas) interagem e possuem vínculos de influência e interdependência:

A Biosfera é central e constitui a maior ‘comunidade mundial’. Seus componentes, ‘comunidades geográficas’, são ecossistemas setoriais, em escalas diferentes de tamanho do regional para o local. Assim, a ‘vida em comum’ não significa necessariamente uma reunião de seres humanos, embora alguns podem querer se reunir para apoio mútuo. ‘Comunidades’ verdadeiras são ecossistemas, com todas as suas partes inorgânicas e orgânicas, os humanos incluindo este último. Uma comunidade pode ser uma pessoa ou uma família, em casa, a cuidar de um pedaço de terra. (ROWE, [200-?])

Deste modo, em que pese tais diferenciações um tanto quanto minuciosas entre biocentrismo e ecocentrismo, o importante neste momento é interpretá-las como correntes opostas ao antropocentrismo e que tiram o ser humano do centro das considerações morais (e, para o nosso estudo, jurídicas) colocando, assim, o meio ambiente nesta posição.

5.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988 – A LEI MAIOR TIDA COMO A ‘CARTA VERDE’

A Constituição Federal de 1988 tutelou de forma inovadora o meio ambiente em geral, contrastando com as Cartas Constitucionais anteriores, as quais sequer mencionaram o termo meio ambiente.

As Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. Nelas, nem mesmo uma vez foi empregada a expressão meio ambiente, dando a revelar total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. (MILARÉ, 2014, p. 168)

Indo além do que outrora sequer fora cogitado, nossa Carta Magna asseverou que o direito a um meio ambiente equilibrado é de todos, sem qualquer distinção, conforme esclarece Paulo Affonso Leme Machado (2015, p. 147): “O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência”.

Machado (2015, p. 147) também destaca que o direito a um meio ambiente equilibrado é individual, mas também coletivo, destacando seu caráter transindividual: “O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo ‘transindividual’. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de *interesse difuso*, não de esgotando numa só pessoa”.

Merece destaque também a redundância que os constituintes reconheceram ao estipular, na Lei Maior, que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à saída qualidade de vida. Neste sentido, valiosa a assertiva de Machado sobre o tema:

Além de ter afirmado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição faz um vínculo desse direito com a qualidade de vida. Os constituintes poderiam ter criado somente um direito ao meio ambiente sadio – isso já seria meritório. Mas foram além. (MACHADO, 2015, p. 151-152)

No que toca à fauna, a Constituição dispôs que é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios preservarem-na (artigo 23, inciso VII), assim como instituiu a competência concorrente destes entes para

legislar sobre a matéria (artigo 24, inciso VI). Vejamos tais dispositivos legais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (BRASIL, 1988)

O inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 também trouxe à baila constitucional a defesa dos animais, da fauna e de sua função ecológica, proibindo, inclusive, a prática de atos que provoquem extinção de espécie ou que submetam os animais à crueldade. Tal norma reza que incumbe ao Poder Público assegurar a efetividade deste direito, que, no *caput* do artigo, foi descrito como direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Milaré esclarece, inclusive, que o texto constitucional cria para o Poder Público o dever de atuar (e de não se omitir) em proteção e defesa do meio ambiente, eliminando assim qualquer discricionariedade estatal ou do governo:

Cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente. Não mais, tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente. Não cabe, pois, à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas. Repita-se, a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior.

De outra parte, deixa o cidadão de ser mero titular (passivo) de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e passa também a ter a titularidade de um dever, o "de defendê-lo e preservá-lo". Estabelece-se, nesse ponto, claramente uma relação jurídica do tipo denominado em doutrina "função". (MILARÉ, 2014, p. 175)

E não apenas o Poder Público foi obrigado a atuar em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também toda a coletividade, consoante destaca Machado: “À ‘coletividade’ cabe também o dever de defender e preservar o meio ambiente. Entendo que os constituintes fizeram um chamamento à ação dos grupos sociais em prol do meio ambiente”. (MACHADO, 2015, p. 153-154)

O mesmo autor também destaca que a eficiência de uma real proteção ambiental não poderia ser alcançada somente através da força estatal e que a Lei Maior foi feliz em obrigar também a sociedade neste dever.

A Constituição foi bem-formulada ao terem sido colocados conjuntamente o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente. Não é papel isolado do Estado cuidar sozinho do meio ambiente, pois essa tarefa não pode ser eficientemente executada sem a cooperação do corpo social. (MACHADO, 2015, p. 153-154)

Contudo, em que pese o chamariz à coletividade e sua responsabilização na preservação do meio em que vivemos, faltou dar um destaque maior às ações individuais, as quais, é verdade, fazem parte de um todo coletivo, porém este somente é formado com a pequena participação de todos. Acerca do tema, mais uma vez recorremos às palavras de Machado (2015, p. 154): “Ao valorizar-se somente o conceito de ‘coletividade’ olvida-se do papel a ser desempenhado pelas pessoas de per si. O texto constitucional poderia ter acentuado o dever dos indivíduos”.

Como bem asseverou Sirvinskas, a real solução da problemática ambiental passa por informar e adequar os cidadãos, para que estes atuem de forma consciente e tomando as rédeas de seu destino ao conhecer os reais impactos de seus atos e escolhas: “A solução desses problemas depende, essencialmente, da educação ambiental. O Estado deve facilitar o acesso do cidadão a toda informação impactante ao meio ambiente para poder decidir o caminho a seguir” (SIRVINSKAS 2015, p. 115).

Prosseguindo, temos, nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 225, a proteção sobre a preservação de espécies e ecossistemas e da diversidade e

integridade do patrimônio genético, o que bem evidencia a preocupação constitucional quanto ao ambiente natural. Regram tais incisos que incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (BRASIL, 1988)

Neste aspecto do patrimônio genético e da biodiversidade, é possível verificar no texto constitucional a preocupação com futuras pesquisas e usos diversos da biotecnologia, como alimentício, farmacêutico ou de insumos. Assim bem observou Édis Milaré:

Não é sem razão, portanto, que o dispositivo em análise vem sendo considerado como o mais moderno e avançado de todo o capítulo do meio ambiente, pois da diversidade e da integridade do patrimônio genético depende, por exemplo, a possibilidade de produção de novos alimentos e de novas substâncias farmacêuticas.

Os setores de ponta do capitalismo avançado estão convencidos de que, após a revolução da informação, aproxima-se a grande onda da inovação tecnológica, que trará proximamente a revolução biológica e a revolução dos novos materiais. Percebeu-se, realmente, com o desenvolvimento da biotecnologia, em particular da Engenharia Genética, a possibilidade de exploração em escala industrial mundial de infinitas variedades de micro-organismos, plantas e animais, acarretando um fluxo de milhões e milhões de dólares para a agricultura, indústria e medicina. De repente, o mundo acordou para a realidade de que a floresta intacta, por exemplo, vale mais que a mata cortada, não só para as comunidades locais e populações indígenas, como também para alguns dos maiores conglomerados industriais do mundo. (MILARÉ, 2014, p. 179-180)

Deste modo, antevendo os potenciais econômicos e tecnológicos que estão ocultos na ampla biodiversidade e no patrimônio genético brasileiro, entenderam os constituintes que estes tesouros são mais valiosos intactos, a fim de possibilitar e fomentar futuras pesquisas e tecnologias, do que simplesmente eliminados ou destruídos no presente em nome do desenvolvimento e progresso atual e de curto prazo. Mais uma vez, feliz Édis Milaré em sua análise:

É importante frisar, no entanto, que essa nova tecnologia, antes de reduzir, apenas aumentou a importância da manutenção dos estoques genéticos em estado natural. A preservação em laboratório de amostras de variedades de espécies é ainda um processo demorado, dispendioso e muito complexo, pois a manutenção da base genética exige a conservação não somente de espécimes de uma determinada espécie como também de populações

numerosas de espécies vizinhas e seus habitats. Os denominados 'centros de origem' de uma espécie são, em geral, áreas de grande diversidade biológica, difíceis na prática de serem reproduzidos artificialmente. Por isso, ao degradarem-se ecossistemas ainda virgens destroem-se espécies em relação às quais pouco ou nenhum conhecimento se tem. Inúmeras espécies estão desaparecendo antes de serem identificadas e conhecidas, justamente no momento em que a ciência começa a aprender a explorar, em benefício do próprio homem, o fundo genético (MILARÉ, 2014, p. 181)

Sirvinskas coaduna deste entendimento, destacando que o conhecimento atual sobre as espécies vivas não dá conta de catalogar um mínimo de uma variedade inimaginável que nosso planeta abriga, quiçá das que já abrigou. Também destaca o viés econômico e científico da preservação deste conhecimento oculto:

Nós ainda não conhecemos a totalidade das espécies vivas existentes em nosso planeta. As espécies conhecidas não ultrapassam 10%, e a sua maioria encontra-se na Floresta Amazônica e na Mata Atlântica. Essa diversidade varia de região para região, não sendo a mesma num mesmo ecossistema. Sua preservação é importante para a produção agrícola, florestal, pesqueira, para a purificação do ar atmosférico e para evitar mudanças drásticas do meio ambiente, consistentes na ocorrência de catástrofes causadas pelas alterações climáticas. (SIRVINSKAS, 2015, p. 167)

Voltando, importante asseverar que as diversas disposições constitucionais sobre o meio ambiente também são aplicáveis à fauna, eis que esta é parte integrante, necessária e inseparável daquele e a vida somente existe na Terra em razão da sustentabilidade que os seres vivos geram entre si e com o ambiente em que vivem. Neste sentido, assim afirma Sirvinskas ao explicar o conceito biológico de ecossistema:

O conceito de ecossistema é fornecido pela ecologia. Pode ser considerado como o conjunto de elementos bióticos (flora, fauna, micro-organismos) que interage com outros elementos abióticos (água, energia solar, solo, minérios etc.), dando sustentabilidade ao meio ambiente. Engloba o lugar (biótopo) e o agrupamento de seres vivos (biocenose). A Terra é o verdadeiro organismo vivo de uma vida sui generis, em que a biosfera é apenas parte representativa. (SIRVINSKAS, 2015, p. 166)

Deste modo, é possível aduzir que a ação popular (artigo 5º, inciso LXXIII) pode ser intentada para a proteção faunística; que a ordem econômica deve defender a fauna (artigo 170, inciso VI); e que a função social da propriedade também deve abranger o aspecto da preservação dos animais (artigo 186, inciso II). Mais uma vez, valiosas as palavras de Sirvinskas sobre o tema: “Não há como

imaginar a Terra sem o grande organismo vivo constituído pela diversidade biológica (fauna, flora e micro-organismos). São tais organismos vivos que permitem a existência da vida no planeta Terra” (SIRVINSKAS, 2015, p. 167).

Ainda na mesma ideia, Milaré também esclarece a submissão e a obediência que a Ordem Social (um dos objetivos da República) e a Ordem Econômica têm para com o Meio Ambiente que, entendido holisticamente como já explicado acima, compreende, inclusive, a proteção aos animais não-humanos.

Nossa Carta Magna, em seu art. 3.º, estabelece os objetivos da República. Esses objetivos, tomados complexivamente, perseguem o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade, vale dizer, de todos e de cada um dos cidadãos brasileiros e de todos os estrangeiros que residem legalmente no Brasil.

[...]

Já o art. 225, que preenche o capítulo do Meio Ambiente, chega a explicitar o bem comum como causa e, ao mesmo tempo, decorrência do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

[...]

De fato, o capítulo do Meio Ambiente está inserido na Ordem Social. Ora, o social constitui a grande meta de toda ação do Poder Público e da sociedade. A Ordem Econômica, que tem suas características e valores específicos, subordina-se à ordem social. Com efeito, o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais. (MILARÉ, 2014, p. 171-172)

Deste modo, esclarece o mesmo autor, qualquer atividade econômica ou social que viole ou fira o meio ambiente, em qualquer de suas formas, estão ao desalento da lei:

A ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, entre seus princípios, a defesa do meio ambiente.

[...]

De qualquer modo, cabe ressaltar que, nos termos da Constituição, estão desconformes - e, portanto, não podem prevalecer - as atividades decorrentes da iniciativa privada (da pública também) que violem a proteção do meio ambiente. Ou seja, a propriedade privada, base da ordem econômica constitucional, deixa de cumprir sua função social - elementar para sua garantia constitucional - quando se insurge contra o meio ambiente. (MILARÉ, 2014, p. 172-173)

Neste sentido, importante então o papel do Estado e da coletividade em exigir que atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente tenham que adotar medidas para mitigar ou impedir que os riscos venham a se concretizar. “Diante das situações de risco previstas na Constituição, o Poder Público e a coletividade têm o

dever de exigir medidas eficazes e rápidas na manutenção de toda forma de vida, não só a humana” (MACHADO, 2015, p.162).

Oras, mas então, qual o meio possível para que uma atividade seja exercida, eis que, em menor ou maior grau, qualquer ação gera consequências ao meio ambiente? Não é objetivo deste trabalho adentrar neste tema, pois, além de vasto, estaríamos nos afastando do nosso objeto de estudo, mas cabe citar as breves palavras de Paulo Leme Affonso Machado sobre a obrigatoriedade constitucional do Estudo Prévio de Impacto Ambiental para instalação de atividade potencialmente agressora ao meio ambiente:

A Constituição preceitua que: ‘Para assegurar a efetividade desse direito, (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) incumbe ao Poder Público: (...) IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade’ (art. 225, §1º IV) (MACHADO, 2015, p.164)

Voltando especificamente à proteção da fauna, cabe aqui destacar que a Constituição foi explícita ao condenar às práticas cruéis aos animais ou as que coloquem em risco sua função ecológica: “Art. 225. §1º, VII: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Assim o fazendo o constituinte deu proteção não apenas ao indivíduo ou algumas espécies, mas principalmente a todo o equilíbrio ambiental que cada um deles estabelece e propicia. “Ora, ao vedar as práticas que coloquem em risco a função ecológica tanto da fauna quanto da flora, a Constituição estende a proteção para além do ser vivo, abrangendo suas relações ecossistêmicas com o entorno”. (MILARÉ, 2014, p. 193).

Neste mesmo sentido, observa-se que a extinção de espécies é proibida constitucionalmente, não apenas explicitamente conforme vimos acima, mas inclusive por acarretar em perda da qualidade ambiental e de diversidade, conforme assevera Milaré: “E visto que a extinção de espécies representa perda da biodiversidade e da qualidade das relações ecossistêmicas, a Constituição veda também as práticas potencialmente exterminadoras.” (MILARÉ, 2014, p. 193).

E aqui não se trata de impedir a extinção de uma ou algumas espécies, eis

que se trata de um processo natural, mas de impedir os devassos efeitos da atividade antropocêntrica no equilíbrio ecossistêmico, na vida na Terra e na sua evolução e progresso. Acerca do tema, valiosas as palavras de Danielle Tetü Rodrigues:

A extinção pode ocorrer devido a fatores diversos como climáticos, epidemias, catástrofes cósmicas, queda da natalidade ou mesmo o ciclo de vida dos seres vivos.

[...]

Em contrapartida, há a extinção absoluta e não natural de espécies ocasionada através da atuação do homem. (RODRIGUES, 2003, p. 78)

Cabe destacar que a proibição de práticas cruéis contra animais revela o reconhecimento constitucional, no mínimo, do senciocentrismo ou, até mesmo, do ecocentrismo, ao reconhecer que os animais não-humanos devem ser protegidos de qualquer prática cruel ou violenta e que são importantes para o equilíbrio do meio ambiente, possuindo aquilo que o constituinte chamou de função ambiental. Feliz Milaré ao explicar o tema:

Enfim, a Lei Maior reconhece o valor, em si, dos animais, enquanto seres vivos dignos de respeito, contra qualquer molestação ou violência à sua integridade física; por outra, considera-os não nocivos, porque relacionados com uma função ecológica que lhes é peculiar. Dentro dessa hodierna visão holística do conceito de meio ambiente, o homem - como animal racional capaz de entender e compreender o valor de cada ser e suas relações ecossistêmicas - deve assumir o papel de gestor do ambiente, respeitando as normas primeiras que regem a natureza, para só então, com base nestas, construir o Direito Positivo, que rege as relações humanas sobre o assunto.

À vista disso, percebe-se o equívoco, que muitas vezes acontece, consistente em acobertar perversidades ou violências sob um manto antropocentrismo, sustentado sobre valor cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais. (MILARÉ, 2014, p. 196)

Ainda na seara filosófica, é possível entender que a Constituição trouxe uma pequena semente de um possível reconhecimento jurídico da igualdade entre as espécies quanto a seus direitos, o que bem se coaduna com a idade de igualdade e dignidade, que tanto impregnam a nossa Lei Maior.

Falar de igualdade entre espécies diferentes parece soar como exagero, especialmente quando sequer entre os humanos há igualdade. Todavia, esse sentimento não revela mais do que o preconceito que temos em levar em consideração aqueles que têm sido tratados como objeto, tal como os escravos o foram outrora.

A aceitação da igual consideração de interesses como fundamento para a igualdade entre membros da nossa espécie implica igualmente aceitá-la nas relações que estabelecemos entre os seres não humanos. Afastada a idéia de que a inteligência ou outra aptidão qualquer seria parâmetro para a igualdade, donde tais diferenças não justificariam a exploração de um pelo outro, também o fato dos animais terem características biológicas distintas não justificaria o direito de explorá-los (GISI, 2005, p. 124)

Finalmente, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é cláusula pétrea, ou seja, a proteção constitucional ambiental não pode ser abolida, consoante determinação do §4º do artigo 60, inciso IV: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 1988).

Assim, ao observar o próprio *caput* do artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)” (BRASIL, 1988), é possível observar que este direito se enquadra entre os fundamentais. Não é outra a lição de Milaré:

De fato, nosso legislador constituinte, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5.º, acrescentou, no *caput* do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, que diz com o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. Direito fundamental que, enfatize-se, nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5.º, § 2.º). (MILARÉ, 2014, p. 260)

Não é outro o entendimento de Sirvinskas, ao esclarecer que o direito a um meio ambiente equilibrado, nos ditames do art. 225 da Lei Maior, é uma extensão do direito à vida: “Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental.” (SIRVINSKAS, 2015, p. 161).

5.2 LEI Nº 9.605 DE 1998 – A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Primeiramente, antes de analisar o que a referida Lei trata sobre a fauna, cabe destacar o fato da crescente criminalização no direito ambiental, ao contrário do que ocorre, em geral, no restante do direito penal, onde é crescente a

descriminalização das condutas. Sobre o assunto, imperioso o destaque às palavras de Vladimir Passos de Freitas:

Pois bem: na esfera penal há um forte movimento para descriminar os fatos, isto em termos gerais e não especificamente para ilícitos ambientais. Como ensina Francisco de Assis Toledo, 'a tarefa imediata do direito penal é, portanto, de natureza eminentemente jurídica e, como tal, resume-se à proteção de bens jurídicos. Nisso, aliás, está empenhado todo o ordenamento jurídico. E aqui entremostra-se o caráter subsidiário do ordenamento penal: onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve-se estender o manto da proteção penal, como *ultima ratio regum*. Não além disso'.

[...]

No entanto, há na área do Direito Ambiental uma visão diferente. É que o crime ambiental em nada se assemelha aos delitos comuns. A teoria do Direito Penal mínimo pode – e deve – ser aceita para fatos que não apresentam nenhum interesse do Estado em punir.

[...]

Já o meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação. O sujeito passivo não é um indivíduo, como no estelionato ou nas lesões corporais. É toda a coletividade. O alcance é maior. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o bem jurídico, que é de valor incalculável na maioria das vezes, seja protegido. (FREITAS, 2005b, p. 201)

Desta feita, revelam-se a preocupação e a necessidade da proteção ambiental (inclusive faunística), eis que se observa que as interferências antropogênicas ao planeta trazem modificações drásticas, que não só podem como já afetam a qualidade de vida mundial de formas negativas e levam à inviabilidade da existência de certas espécies, até mesmo da espécie humana em um futuro próximo. Sobre o assunto, mais uma vez feliz Freitas em suas colocações:

Agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é, socialmente, conduta da máxima gravidade, fazendo companhia ao genocídio, à tortura, ao homicídio e ao tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude. Os crimes contra o meio ambiente são talvez os mais repugnantes de todos os delitos de colarinho branco, sentimento que vem apoiado em sucessivas pesquisas de opinião pública naqueles países que já acordaram para a gravidade e irreparabilidade de muitas das ofensas ambientais. Ainda em 1984, 60.000 americanos foram entrevistados e, numa lista dos mais graves delitos, incluíram os crimes contra o meio ambiente em sétimo lugar, considerando-os mais preocupantes que o tráfico de heroína'. (FREITAS, 2005b, p. 202)

Ao entrar na análise propriamente dita da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, verificamos que a mesma trouxe diversos tipos penais referentes à fauna, contudo, sua primeira contribuição foi o conceito detalhado de fauna silvestre, que a

norma utiliza por diversas vezes para delimitar condutas criminosas. A definição é encontrada no parágrafo §3º do artigo 29:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1998).

Consoante o *caput* artigo 29 da Lei, são crimes apenados com “detenção de seis meses a um ano, e multa”, as condutas de: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (BRASIL, 1998).

O parágrafo 1º do artigo 29 também regra que a mesma pena será aplicada àqueles que pratiquem as condutas descritas em seus incisos, a saber:

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

- I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL, 1998).

O parágrafo 4º, ainda do mesmo artigo, regra que “A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:” (BRASIL, 1998) segundo as hipóteses que descreve nos incisos de I a VI, que expõem atitudes que põe em risco toda uma espécie ou um ecossistema (I e VI), que o fazem em local ou momento especialmente protegido (II e V) ou para se aproveitar da falta de fiscalização (III e IV). Vejamos o texto legal:

- I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II - em período proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. (BRASIL, 1998).

Outro caso de aumento de pena se encontra no § 5º, mas desta vez é muito mais severa, podendo aumentar a pena em até 3 vezes, no caso de prática profissional de caça: “A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional” (BRASIL, 1998).

Salienta-se que, segundo o §2º do mesmo artigo 29, em caso de guarda doméstica de animal silvestre não ameaçado de extinção, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, o que revela, de certa forma, que a configuração ou não do crime fica a cargo do magistrado, ao analisar o caso concreto: “No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena” (BRASIL, 1998).

O tema é delicado, pois ao permitir, de certo modo, que animais silvestres sejam mantidos em guarda doméstica convalida-se o comércio ilegal. Contudo, é de se observar que o espécime, uma vez mutilado ou traumatizado pelo tráfico ou completamente domesticado, já não possui mais condições para a vida selvagem. Deste modo, sábia a lei em deixar a cargo do juiz, ao analisar as particularidades do caso, permitir a guarda responsável de tais vidas, o que bem evidencia a preocupação com o bem-estar e com o direito à vida digna. Neste sentido é a lição de Freitas e Freitas:

Procurou o legislador resolver antigo problema: o de milhares de animais, principalmente aves, que são utilizadas em residências como bichos de estimação. O problema é grave, pois, além de estimular o comércio ilegal, impede, ou pelo menos dificulta, a procriação. No ano de 1998, o Ibama tentou minorar o problema realizando um grande censo, com isso não perdendo o controle da situação. Muitos proprietários adequaram-se às normas do órgão ambiental, cadastrando-se.

[...]

Os animais domesticados perdem a adaptabilidade aos seus habitats naturais e, no caso de serem devolvidos à natureza, deverão passar por um processo de adaptação antes da reintrodução. (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 99).

Por fim, como a pesca possui tipos penais próprios (artigos seguintes da própria Lei 9605/98), o § 6º regra que atos de pesca não configuram os crimes tipificados no artigo analisado: “As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.” (BRASIL, 1998).

O tipo descrito no artigo 30: “Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente” (BRASIL, 1998), repete o já descrito pelo artigo 18 da Lei nº 5.197, porém, em

virtude da Lei nova revogar a antiga, tem-se que a Lei dos Crimes Ambientais é a vigente sobre a conduta, a qual abrandou a pena de reclusão, de dois a cinco anos, para uma de “reclusão, de um a três anos, e multa” (BRASIL, 1998), conforme asseveram Freitas e Freitas (2006, p. 104): “O dispositivo em estudo nada mais é do que a repetição do art. 18 da Lei 5.197/67, com o acréscimo da frase ‘ sem a autorização da autoridade ambiental competente’. A pena era mais grave, dois a cinco anos de reclusão”.

O artigo 31, “Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente” (BRASIL, 1998) complementou a Lei da Fauna (5197/67) ao criminalizar a proibição que esta instituiu em seu artigo 4º, “Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei” (BRASIL, 1967), com uma pena de “detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998). Sobre o tema, interessante o destaque de Machado:

Ficou criminalizado o comportamento previsto pela Lei 5.197 (art. 4º), que, de forma interessante, vincula a importação ou a introdução de espécime animal ao parecer técnico favorável mesmo se quem o emitir não for a pessoa que decide a emissão da licença. A Convenção Internacional sobre o Comércio Internacional de Espécies Selvagens da Fauna e da Flora ameaçadas de extinção (Washington, 1973), em seu art. III, 3, ‘a’, determina que ‘uma autoridade científica do Estado importador emita parecer, em que indique que os objetivos da importação não prejudicam a sobrevivência da referida espécie’ (Convenção que está em vigor no Brasil desde 4.11.1975) (MACHADO, 2015, p. 962).

O crime de maus-tratos a animais (independentemente de serem silvestres, domésticos ou domesticados, exóticos ou nativos) encontra previsão no artigo 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998). Destaque que a Lei aqui abrangeu todos os animais, entendendo, assim como a Constituição explicitou, que qualquer animal tem direito a um mínimo de integridade física e psíquica. Neste aspecto, Sirvinskas nos enaltece com sua sabedoria e explica que o conceito de maus tratos encontrado no Decreto 24.645 (que já vimos anteriormente e que o autor traz para exemplificar o que seriam maus-tratos, eis que a norma em estudo é silente neste aspecto) é meramente exemplificativo:

Praticar maus-tratos contra animais é a mesma coisa que praticar maus-tratos contra crianças.

Os maus-tratos ou crueldade praticados pelo ser humano contra os animais são os mais variados. Podemos utilizar as hipóteses arroladas no art. 3º do Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, para conceituar crueldade ou maus-tratos contra animais.

[...]

Este rol, como se vê, não esgota as hipóteses de crueldade e maus-tratos contra animais. Cuida-se de um rol meramente exemplificativo, podendo ser incluídas outras modalidades não previstas. Cada caso deverá ser analisado e submetido ao alvedrio judicial. (SIRVINSKAS, 2015, p. 650-652).

O parágrafo 1º do mesmo artigo 32 rege que “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (BRASIL, 1998).

Aqui se observa a preocupação dividida do legislador, se preocupando tanto na proteção aos animais quanto no eventual progresso científico. Assim, é possível observar que se optou por um caminho intermediário, criminalizando a conduta cruel da vivissecção e práticas semelhantes somente quando houver meio alternativo que apresente os mesmos resultados. A respeito, importantes as palavras de Sirvinskaskas:

Quanto à indisponibilidade de recursos alternativos, é ônus do autor da experiência, a quem incumbe demonstrá-la, sem embargo da perícia criminalística, em regra bastante eficiente, também ofertar diagnóstico a respeito. O que não se pode admitir é que tais experiências possam molestar tão gravemente os animais, em nome da necessidade científica, nem sempre presente e quando sabidamente existem, muitas vezes, bons recursos alternativos. Por isso, era indispensável que tais condutas fossem valoradas pela norma penal porque caso contrário nada de mais sério obstaría o seu seguimento impune, para desgraça da fauna. (SIRVINSKAS, 2015, p. 666).

O parágrafo 2º do artigo em comento traz uma hipótese de aumento da pena caso a conduta cruel resulte em morte: “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal” (BRASIL, 1998). Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2006) esclarecem que esse aumento é possível tanto na conduta descrita no *caput* da norma quanto no seu §1º: “Essa causa de aumento de pena aplica-se ao *caput* e ao §1º do art. 32. É de todo justificável, pois a morte impõe tratamento penal mais rigoroso” (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 114).

A pena de “detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente” (BRASIL, 1998) é prevista para as condutas previstas no artigo 33 e seu parágrafo único, tendo por objetivo a proteção da fauna aquática, como

peixes, crustáceos, corais, cetáceos, entre outros. Vejamos o texto legal e as condutas criminalizadas:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica. (BRASIL, 1998)

É possível notar que as condutas descritas na cabeça do artigo e nos incisos I e III de seu parágrafo único penalizam as degradações causadas em ecossistemas aquáticos, mesmo no caso do agente possuir licença para a emissão de efluentes, para o uso de viveiros e assemelhados ou para lançamento de detritos, respectivamente. Ou seja, a conduta pode ser regular do ponto de vista do Direito Administrativo, contudo as consequências nefastas para a fauna aquática é que serão apenas e não as meras condutas de degradação. Acerca do tema, Paulo Affonso Leme Machado é esclarecedor:

A emissão de efluentes pode ser fora dos limites autorizados ou licenciados ou mesmo dentro desses limites. O carreamento ou lixiviação de materiais pode ser de substâncias registradas e receitadas, como agrotóxicos. Para a caracterização do crime não é preciso que a conduta do agente seja ilícita do ponto de vista do Direito Administrativo. A incriminação deve subsistir desde que haja nexos causal entre a emissão dos efluentes ou o carreamento de materiais com a morte dos espécimes da fauna aquática. O elemento subjetivo é o dolo direto ou eventual. (MACHADO, 2015, p. 964)

Já a conduta descrita no inciso II do parágrafo único trata de criminalizar aqueles que exploram irregularmente campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, ou seja, aqui o problema reside não no perecimento ou na degradação em si do espécime ou de seu ecossistema, mas do mero perigo disto ocorrer, eis que a atividade não estaria autorizada. O mesmo autor supracitado assevera: “A única figura do art. 33 que está jungida à existência de licença, permissão ou autorização para descaracterizar o crime é a do inciso II, relativa à exploração de campos naturais de invertebrados aquáticos e algas” (MACHADO, 2015, p. 964).

Antes de ver os artigos 34 e 35 da Lei 9605/98, que tratam da pesca,

importante trazer a definição desta atividade, insculpida no artigo 36 do mesmo diploma legal. Assim, este dispositivo regra que caracteriza pesca:

[...] todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. (BRASIL, 1998)

Assim, o artigo 34 pune com uma pena de “detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente” (que é a mesma aplicada às condutas descritas no artigo anterior) aqueles que realizarem a pesca de modo irregular, seja, na forma descrita no *caput*, “em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”, no inciso I do parágrafo único: “pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos” ou no seu inciso II: “pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos” (BRASIL, 1998).

Gilberto e Vladimir Passos de Freitas esclarecem que a razão para tais proibições reside na proteção da reprodução e desenvolvimento da fauna aquática: “A razão é simples. Os espécimes possuem épocas para a reprodução e isto será prejudicado se eles forem apanhados. Há locais que exigem proteção especial. Em outros, que vivem do turismo da pesca, a manutenção dos espécimes é essencial” (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 120).

Outra conduta é criminalizada no inciso III do parágrafo único do artigo em comento, punindo quem “transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas” (BRASIL, 1998). Aqui não se está apenando diretamente a atividade de pesca irregular, mas aqueles que se beneficiam indiretamente desta, explorando os produtos obtidos em suas atividades. “A conduta reprimida não é a do pescador, mas sim de terceiros que colaboram para que a pesca predatória seja uma atividade lucrativa. É, a bem dizer, um complemento das proibições anteriores” (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 122).

Importante notar que as condutas descritas no dispositivo legal em análise necessitam de uma complementação para sua concretização, eis que não há, na própria lei, a especificação de quais espécies tem a pesca proibida ou quais os tamanhos são proibidos, por exemplo. Assim, estamos diante de uma norma penal

em branco, ou seja, que necessita uma regulamentação para sua correta interpretação e incidência. Neste aspecto, esclarece Paulo Affonso Leme Machado:

O crime do art. 34 faz parte das normais penais em branco. Ele não se concretiza a não ser com a adição de normas administrativas. O Direito Penal Administrativo fica na dependência de normas claras e que se antecipem às condutas predatórias da fauna aquática. Os órgãos públicos ambientais federais e estaduais é que vão definir qual o período em que a pesca é proibida, os lugares de pesca interditada, as espécies que devem ser preservadas, os tamanhos mínimos dos espécimes a serem pescados, a quantidade de pesca permitida e os aparelhos, petrechos, técnicas e métodos proibidos e/ou admitidos. (MACHADO, 2015, p. 965)

A pesca com uso de “explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante” ou de “substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente” (BRASIL, 1998), configura o crime previsto no artigo 35, que é apenado com “reclusão de um a cinco anos” (BRASIL, 1998). Ou seja, são modalidades de pesca irregulares mais graves do que as descritas no artigo antecedente e, por isso, possuem pena maior, em que pese a pena de multa ter sido excluída para estes casos.

O que se protege aqui não é exatamente a reprodução ou o desenvolvimento da fauna aquática, mas a sua própria existência, eis que as condutas descritas têm o potencial de dizimar populações inteiras. Assim, a norma busca “evitar o uso de instrumentos que levam à pesca predatória, já que esta provoca a dizimação de inúmeros peixes, com danos irreparáveis ao meio ambiente. (...) Sua prática está ligada à ganância e ao imediatismo do pescador”. (FREITAS; FREITAS, 2015, p. 127)

Prosseguindo, ao final da seção que trata dos crimes contra a fauna, encontra-se o artigo 37, o qual exclui a ilicitude da conduta de:

[...]“abate de animal, quando realizado:
I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
III – (*Vetado*);
IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente (BRASIL, 1998)

As hipóteses dos incisos II e IV (o III foi vetado) somente podem ser aplicadas quando o órgão competente autorize o abate sob tais justificativas. Ou seja, não

pode o próprio agente invocar tal norma sob sua mera interpretação da nocividade ou do caráter predatório do animal. Vladimir e Gilberto Passos de Freitas destacam que:

Esta conclusão não pode ser unilateral do proprietário da lavoura, pomar ou rebanho. É imprescindível que a autoridade ambiental, que no caso é o Ibama, conceda autorização especial para o abate. Esta medida, por ser excepcional, só será dada mediante prova inequívoca do dano e de que ela não redundará em ameaça de extinção da espécie. (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 131)

Em verdade, alguns dos crimes contra a fauna descritos na Lei de Crimes Ambientais já estavam previstos e regulados na Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67, que analisamos anteriormente), como, por exemplo, o de exportação de peles e couros e répteis em bruto e o de morte, perseguição, caça, apanha e utilização de espécimes da fauna. Porém, a nova Lei abrandou as penas aplicadas às condutas delitivas nas quais a fauna figura como bem jurídico tutelado. A pena, que, na maioria das vezes, era de reclusão de dois a cinco anos passou a ter um mínimo entre três meses e um ano e um máximo oscilando entre um a três anos. A exceção está no caso de pesca com uso de substâncias explosivas ou tóxicas, onde a pena passou de um a três anos de reclusão para um a cinco anos, também de reclusão. Neste sentido, esclarece Édis Milaré:

Os atentados contra a fauna, então previstos na Lei 5.197/1967 (Código de Caça) e no Dec.-lei 221/1967 (Código de Pesca), foram consolidados na Seção I do Capítulo V da atual lei, em seus arts. 29 a 37 - Dos crimes contra a fauna. As penas prometidas guardam adequação à gravidade dos fatos, fugindo do irrealismo do sistema anterior, que, por considerar inafiançáveis os delitos contra a fauna silvestre e por estabelecer sanções rigorosíssimas, era de discreta ou nenhuma aplicação prática. (MILARÉ, 2014, p. 492-493)

Outra não é a análise de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas:

A Lei 5.197/67, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, trouxe ao ordenamento jurídico a forma de proteção dos animais silvestres. Foram muitas as inovações. [...] No art. 27, elevou-se à categoria de crimes algumas condutas mencionadas nos artigos anteriores. Nos arts. 31 a 34 dispôs sobre regras de processo penal. [...] O crime do art. 29, *caput*, da Lei 9.605/98 é a repetição bem aperfeiçoada do ar. 1º da Lei 5.197/67, só que sancionado de forma mais branda, pois a pena da lei revogada era de um a três anos de reclusão. (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 87-88)

Cabe destacar que com tal abrandamento torna ainda mais difícil impedir, punir ou desestimular, efetivamente, as condutas atentatórias contra a Fauna. Valiosas as palavras de Danielle Tetü Rodrigues sobre o tema:

Com efeitos, as sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas, constituindo-se como inábeis à função de prevenir e/ou impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores. De outra banda, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há, indene de dúvidas, uma maior viabilidade de transação, o que, por si só, não serve de desestímulo à prática de atividade predatórias aos Animais. (RODRIGUES, 2003, p. 75)

Em seção separada dos crimes contra a fauna, mais especificamente na Seção III (da poluição e outros crimes ambientais), por ser conduta que não viole somente esta, mas que possa afetar também outros bens jurídicos, está o tipo de “Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1998). Ora este é um dos tipos mais abrangentes da Lei, pois tanto a conduta criminosa quanto o dano podem ocorrer em pluralidades enormes, o que bem demonstra a preocupação do legislador (e, por consequência, do país) em proteger os ecossistemas e seus integrantes, como bem asseveram Gilberto e Vladimir Passos de Freitas, ao explicar o objeto jurídico da norma: “Preservação do meio-ambiente, de forma direta, protegendo os recursos naturais (fauna, flora e ecossistemas). Indiretamente, o dispositivo busca proteger também a agricultura e a pecuária (atividades agropastoris)”. (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 232)

Porém, observe-se que o artigo 61 revogou o artigo 259 do Código Penal, que previa tipo semelhante e também a modalidade culposa, o que não ocorreu na nova Lei. Paulo Affonso Leme Machado acerca do dispositivo pondera:

O art. 61, mencionado, revogou o art. 259, *caput*, do CP.

O CP previu esse crime em seu artigo 259:

‘Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de atividade econômica:

‘Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

‘Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.’

A forma culposa não foi prevista pela Lei 9.605/98, o que dificultará a proteção da agricultura, da fauna, da flora e dos ecossistemas. [...] Para que a disseminação ocorra não é necessário que o sujeito ativo do crime pratique o ato de difusão mais de uma vez. Pode ser suficiente para a

propagação da doença, praga ou espécie somente um gesto ou comportamento – por exemplo, transportar uma caixa contendo plantas doentes, que possam contagiar outras plantas saudáveis. (MACHADO, 2015, p. 866-867)

Girando, a Lei também enumera regras do processo penal e administrativo a serem seguidos quando da prática dos tipos penais que trouxe. No tocante à ação penal, observa-se que a mesma é pública incondicionada, conforme o artigo 26: “Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada”. (BRASIL, 1988)

Ainda, quanto ao processo penal estabelecido, destacam-se algumas diferenças entre os descritos nos Códigos Penal e de Processo Penal. A título exemplificativo tem-se que a fixação da pena deverá observar os critérios do artigo 6º. Vejamos o dispositivo na íntegra:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
 I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
 II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
 III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (BRASIL, 1998)

Louvável que a dimensão do dano (ou de seu perigo) seja considerada para o cálculo da pena, assim quanto maior o impacto ambiental, maior será a pena. “O maior ou menor vulto do dano ou do perigo de dano, os efeitos por ele provocados, não podem deixar de ser levados em conta quando da fixação da pena”. (FREITAS, 2005a, p. 139)

Também de grande importância, aparecem, nos artigos 14 e 15, diversas atenuantes e agravantes que serão analisadas e, eventualmente, quando cabíveis, aplicadas nos crimes ambientais. Entre as agravantes, três (de um total de dezoito) estão diretamente relacionadas com a fauna, são elas as enumeradas nas alíneas ‘g’, ‘m’ e ‘q’ do inciso II do artigo 15:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
 [...]
 II - ter o agente cometido a infração:
 [...]
 g) em período de defeso à fauna;
 [...]
 m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

[...]

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; (BRASIL, 1998)

Quanto às penas, há a enumeração das restritivas de direito no artigo 8º e seguintes (os quais definem cada espécie deste tipo de pena). Em suma, salienta-se a grande preocupação em regular tal modalidade de pena, eis que, em sua maioria, os crimes descritos suportam a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, pois a pena mínima ou máxima, via de regra, não supera um ano de detenção ou reclusão. Consoante regra o “Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos” (BRASIL, 1998), desde que também presentes os requisitos do inciso II: “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime” (BRASIL, 1998). Sobre o tema, valiosas as palavras de Freitas:

As penas dos crimes ambientais são, na prática, restritivas de direitos. É verdade que a cada tipo penal corresponde uma sanção pecuniária e outra restritiva de liberdade. Todavia, no art. 7º, I, está disposto que a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos pode ser substituída por pena restritiva de direitos. Ora, como raríssimos são os delitos sancionados com mais de quatro anos (por exemplo, o do art. 40) e como no Brasil é praxe aplicar a pena corporal no mínimo legal ou pouco acima dele, fácil é prever que jamais alguém será encarcerado por tais infrações penais. Isto é bom, em princípio. O delinqüente ambiental não apresenta normalmente periculosidade. Interessa mais à sociedade que ele restaure o bem ofendido, se possível for, do que cumpra pena restritiva de liberdade. É certo que surgirão dificuldades para a fiscalização das penas restritivas. Por exemplo, quem zelará pelo efetivo cumprimento de prestação de serviços à comunidade? Quem fiscalizará se um condenado cumpre prisão domiciliar? Mas esses são problemas que devem ser resolvidos caso a caso. Será importante que a atenção dos juízes e agentes do Ministério Público seja permanente, pois isto será decisivo para o sucesso dessas inovações. (FREITAS, 2005, p. 221-222)

Prosseguindo, ao referir-se à apreensão dos produtos ou instrumentos do ilícito, a Lei reservou um capítulo (III), com um único artigo (25), que, com seus quatro parágrafos, em síntese reza que todos os produtos e instrumentos serão apreendidos: “Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos” (BRASIL, 1998).

Observam-se nos parágrafos 1º, 2º e 4º, regras relacionadas especificamente

aos crimes contra a fauna. O parágrafo 2º complementa o 1º, então os vejamos em conjunto:

§1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no §1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (BRASIL, 1998)

E o 4º dispõe que: “Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais” (BRASIL, 1998). Ou seja, tais dispositivos se preocupam em dar uma destinação digna aos seres vivos sobreviventes e destruir ou aproveitar, para fins científicos, culturais ou educativos, os demais produtos ou subprodutos.

Por fim, importante visualizar que os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo guardam peculiaridades nos crimes ambientais, conforme artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/98. Em ambos os institutos o que se observa na sua aplicação a estes crimes é a preocupação da reparação do dano. Desta feita, a transação penal somente poderá ser formulada se houver prévia composição do dano ambiental, consoante regra o artigo 27 da Lei 9.605:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (BRASIL, 1998)

Já na suspensão do processo, a extinção de punibilidade é dependente do laudo de constatação de reparação de dano ambiental (ou de laudo que comprove que o acusado tenha tomado todas as providências necessárias à reparação integral do dano, no caso de prorrogação máxima do prazo suspensivo). Em tal assunto, recorreremos ao estudo de Vladimir Passos de Freitas:

A maior parte das infrações penais ambientais sujeita-se à Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099, de 26.09.1995). É que nenhuma delas tem pena mínima superior a um ano. Assim, ou são passíveis de transação, por ser a sanção máxima de um ano, ou admitem suspensão do processo, por ser a pena mínima de um ano (arts. 76 e 89).

[...] Nos crimes ambientais, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais é expressamente recomendada no art. 27 da Lei 9.605/98, mas devidamente adequada ao tipo de crime. Assim, tanto na transação quanto na suspensão, a extinção da punibilidade dependerá de laudo comprobatório de reparação do dano ambiental. Isso significa que, se o infrator se compromete a fazer algo, a punibilidade só será extinta depois de verificado que ele procedeu como se havia comprometido. Por exemplo, se ele se obriga a replantar uma área degradada, passado o tempo da suspensão do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) será verificado se ele honrou o compromisso. Em caso positivo, a punibilidade será extinta, em caso negativo não, podendo haver prorrogação de prazo.

É importante também que as condições para gozar das regalias da lei especial só sejam concedidas se o infrator procurar reparar o mal. É dizer, se ele polui um rio, a suspensão do processo terá como condição alguma atividade relacionada diretamente com a ação reprovável: por exemplo, prestar serviços em um parque. Não deverá ser imposto algo que nada tenha a ver com o crime e em nada auxilie na conscientização e recuperação do infrator, como a doação de cestas básicas. (FREITAS, 2005, p. 219-221)

Não poderíamos encerrar a análise da Lei de Crimes Ambientais sem ao menos citar brevemente a possibilidade nela aventada de responsabilização criminal das pessoas jurídicas. O tema já foi muito debatido na doutrina, na jurisprudência e em diversos artigos e trabalhos, mas ainda gera polêmicas, mesmo considerando que, como vimos no subcapítulo em que a analisamos, a atual Constituição da República previu essa responsabilização no §3º de seu artigo 225. Assim, a Lei 9.605 somente regulamentou a matéria. Acerca do tema, valiosas as palavras de Sirvinskas:

Não há dúvidas de que é tormentoso admitir a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica diante dos princípios norteadores do direito penal. No entanto, nossa Constituição Federal admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 225, §3º), e a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, disciplinou-a em seu art. 3º, da seguinte maneira: 'As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato'. (SIRVINSKAS, 2015, p. 909)

E tal possibilidade representa um grande avanço, não somente considerando a evolução do Direito Penal, mas também a efetividade da proteção ao meio ambiente, eis que, na grande maioria, são as empresas as maiores responsáveis pelos danos ambientais, sobretudo os de grande monta, como, em um exemplo recente, a destruição causada ao Rio Doce, seus ecossistemas e entornos. Jeferson

Nogueira Fernandes assevera em seu estudo:

Tendo em vista, a difícil determinação do agente que cometeu o crime, e o alto custo da reparação ambiental, tornasse praticamente inócua a sanção penal somente ao agente do fato, pois na grande maioria os crimes de grande devastação são cometidos por pessoas jurídicas (FERNANDES, 2005, p.455-456)

Importante notar que para que a pessoa jurídica seja penalmente acionada por um delito ambiental, ela deverá ter de alguma forma ser interessada ou ter se beneficiado. “Assim, por uma infração praticada por uma pessoa jurídica, visando somente o benefício de seus dirigentes, sem nenhum aproveitamento econômico para entidade, não deverá a mesma ser responsabilizada pelo ato” (FERNANDES, 2005, p. 461).

Por fim, cabe destacar que também é controversa a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público responderem por crimes ambientais, porém, o mesmo autor supracitado, em que pese não adentrar a fundo na análise desta problemática (como nós também não faremos), resume bem o dilema: “Somente a pessoa jurídica de direito privado, poderá ser penalizada, pois as penas impostas as mesmas são impossíveis de serem cumpridas pelas de direito público.” (FERNANDES, 2005, p. 492).

5.3 LEI Nº 9.985 DE 2000 – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e alguns aspectos são importantes para o presente estudo, pois se aplicam diretamente à proteção faunística. Embora outros dispositivos também reflitam nesta, conforme a complexidade e interligação das normas ambientais, como já bem esclareceu Sirvinskas: “Não se pode dissociar o conceito de flora do de fauna. Ambas estão intimamente ligadas, uma depende da outra e uma não pode viver sem a outra” (SIRVINSKAS, 2015, p. 174), não farão parte da presente análise, que se limitará aos aspectos diretamente relacionados à fauna.

A primeira norma, em forma de conceito, que nos chama a atenção é a prevista no inciso II do artigo 2º, que ao definir conservação da natureza, instituiu

que o manejo do uso humano desta deve garantir, inclusive, a sobrevivência de todos os seres vivos, vejamos a íntegra do dispositivo:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (BRASIL, 2000)

Ou seja, as atividades humanas devem preservar o ambiente natural e todas as vidas nele existentes, como animais, plantas, fungos, entre outras. O inciso é completado pelo inciso XI, que define uso sustentável, porém este possui um caráter mais socioeconômico, eis que condiciona a exploração ambiental e a manutenção ecológica aos fatores da justiça social e da viabilidade econômica. Em análise minuciosa, revela-se o conflito entre estes dois incisos, que, segundo suas redações, se complementam. Explica-se: por vezes, a conservação da natureza é socialmente injusta e economicamente inviável. Então o que prevaleceria? A conservação ou os interesses socioeconômicos? Não se deve esquecer que a proteção ambiental também traz benefícios ao ser humano, todavia, em verdade, nos dias atuais, com a mentalidade social e humana contemporâneas, opta-se por pensar que a proteção ambiental afasta malefícios da humanidade, porém os efeitos da conservação são demasiadamente demorados para o ritmo do progresso.

Por isso, prefere-se a justiça social e a viabilidade econômica, ao invés da proteção à natureza, pois os efeitos são mais imediatos e trazem mais desenvolvimento, mesmo que, ao deixar de lado a preocupação natural, os efeitos sejam incertos e, por vezes, assustadores. Ou seja: uma clássica abordagem antropocêntrica. Acerca do tema, bem asseverou Sirvinkas:

Verificam-se, constante e diariamente, muitos acidentes ambientais naturais e aqueles em que o homem teve participação direta ou indireta. Essa mudança antropogênica é mais difícil de comprovar, porque ocorre de maneira gradativa e contínua, sem que o homem se dê conta, diferentemente daqueles ocorridos por causa natural, tais como: terremoto, abalo sísmico, erupções de vulcões etc. No entanto, o aumento da temperatura global é uma realidade cientificamente comprovada e o homem tem contribuído para o seu agravamento. O crescimento industrial e populacional passa a trazer problemas cada vez mais graves, diminuindo a qualidade de vida do cidadão e colocando em xeque o modelo econômico

que vivenciamos. O conforto humano proporcionado pelo consumo de recursos ambientais, cada vez mais escassos, pode colocar em risco a atual e a futura geração. É o preço que a sociedade deve pagar. É o risco que assumimos para sustentar o nosso consumo exagerado e infinito.

[..]

O risco ao meio ambiente consubstancia-se pela existência de danos indeterminados e imprevisíveis. Há muitos interesses econômicos, políticos e estruturais que definitivamente estimulam as origens, existência e efeitos desses riscos anônimos. Isso passa a ser prejudicial ao equilíbrio ambiental. (SIRVINSKAS, 2015, p. 115)

Dentre os objetivos elencados pelo artigo 3º da lei, cabe destacar os seguintes incisos, que guardam uma relação mais direta com a fauna: “I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais” (BRASIL, 2000), que mostra uma preocupação com a biodiversidade; “II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais” (BRASIL, 2000), os quais demonstram uma preocupação em proteger, manter ou recuperar espécies ou ecossistemas ameaçados ou comprometidos; e “XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica” (BRASIL, 2000), no qual é patente o interesse econômico nas riquezas ambientais, sobretudo na biodiversidade e seu patrimônio genético, conforme já destacamos no capítulo referente à Constituição da República Federal.

Já nas diretrizes, elencadas no artigo 4º, é possível destacar duas, dentre os treze incisos do dispositivo legal, que merecem destaque em relação aos animais não-humanos: “VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres”, que, mais uma vez demonstra a preocupação em preservar o patrimônio genético; e:

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas. (BRASIL, 2000)

Este inciso é importante por determinar a integração de unidades de conservação por meio de corredores ecológicos, que, segundo o inciso XIX do artigo 2º da lei em estudo, é definido como:

[...] porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais (BRASIL, 2000)

Importante notar que tanto as zonas de amortecimento e os corredores ecológicos, citados no inciso XIII, “foram criados com o objetivo de dar uma proteção ainda maior às unidades de conservação, para que elas não fiquem isoladas dentro de um espaço vulnerável” (SIRVINSKAS, 2015, p. 570).

Ao comentar sobre os objetivos e diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, Milaré esclarece que a preocupação maior foi a de manter o equilíbrio ecológico, mantendo a identidade dos grandes ecossistemas brasileiros e buscando a recuperação de seu *status quo*. Vejamos:

O critério mais relevante é o da sustentabilidade do próprio espaço natural em si, ou seja, a perpetuação dos sistemas vivos, da estrutura e das funções dos ecossistemas situados naquelas áreas, em ordem a manter o celebrado equilíbrio ecológico.

[...]

As diretrizes que presidem à constituição e ao funcionamento das unidades de conservação se voltam, primariamente, para assegurar a identidade dos ecossistemas brasileiros mais significativos. Evidentemente, trata-se de uma identidade ecossistêmica característica dos respectivos ambientes terrestres e aquáticos, como se encontram no momento. Resta saber da possibilidade de se procurar, ademais, a recuperação possível do seu estado anterior ou original, quando for o caso. (MILARÉ, 2014, p. 1241-1242)

Adentrando nas unidades de conservação descritas pela lei, temos as de proteção integral, que segundo o parágrafo 1º do artigo 7ª, têm como objetivo “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei” (BRASIL, 2000), e as de uso sustentável, cujo objetivo é o de, conforme o §2º do mesmo artigo, “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (BRASIL, 2000).

Dentre as de proteção integral, destaca-se a intitulada como Refúgio da Vida Silvestre, que “tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória” (BRASIL, 2000).

“Segundo dados do ICMBio, existem 7 Refúgios de Vida Silvestre federais,

sendo o primeiro o Veredas do Oeste Baiano, na Bahia, com 128.521,00 hectares” (MILARÉ, 2014, p. 1250).

Entre as unidades de uso sustentável, as quais se encontram enumeradas no artigo 14 do diploma legal, está a Reserva de Fauna, que é conceituada no artigo 19 como “uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos” (BRASIL, 2000).

Uma diferença um tanto quanto estranha entre estas duas unidades de proteção à fauna reside no fato de que a de proteção integral, “o Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, devendo haver desapropriação nos casos de incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas” (MILARÉ, 2014, p. 1250), enquanto que a de uso sustentável, “A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos; por isso, as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas.” (MILARÉ, 2014, p. 1255). A estranheza é ainda maior ao se considerar que nesta as atividades econômico e científicas são a regra (como já vimos no próprio artigo que define seu conceito), enquanto naquela são a exceção, conforme podemos notar nos parágrafos 3º e 4º do artigo 13 (cuja cabeça conceitua a unidade em questão e que já tratamos):

§3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. (BRASIL, 2000)

Ressalte-se que, conforme o artigo 22, “As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público” (BRASIL, 2000), na forma definida no Capítulo IV do mesmo diploma legal. Este “não exigiu que as unidades de conservação fossem criadas por lei. [...] Nada impede, contudo, que a lei seja o instrumento utilizado para sua criação” (MACHADO, 2015, p. 981).

Ao final, nas Disposições Finais e Transitórias, o artigo 53 rege que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis “elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro” (BRASIL, 2000). O parágrafo único também determina que este mesmo Instituto “incentivará os

competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição” (BRASIL, 2000).

Por fim, no artigo 54, está regrada a competência que este mesmo órgão tem para, “excepcionalmente, [...] permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas” (BRASIL, 2000).

5.4 LEI Nº 11.794 DE 2008 – DO USO CIENTIFICO DE ANIMAIS

A Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, “regulamentou o inciso VII do §1º do art. 225 da CF, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais” (SIRVINSKAS, 2015, p. 667).

Importante destacar que esta não foi a primeira normativa a cuidar da prática de vivissecção e assemelhadas, eis que a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, o fazia anteriormente. Entretanto, esta norma curta, com apenas 8 artigos, apenas permitiu a prática e a regulou minimante (e antes da Constituição atual), conforme bem descreve Sirvinskias:

O art. 3º da Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979, estabelecia normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determinava outras providências e não permitia a vivissecção: a) sem emprego de anestesia; b) em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente; c) sem a supervisão de técnico especializado; d) com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios; e) em estabelecimentos de primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade. (SIRVINSKAS, 2015, p. 665)

Antes de iniciar a análise da norma em si, cabe destacar a expressão ‘uso de animais’, que aparece por diversas vezes no texto legal. Valiosas as palavras de Machado a respeito:

Essa expressão é empregada no ementário. ‘Usar os animais’ – não se pode deixar de afirmar que é expressão crua e rude, ainda que se procure suavizar a expressão com o viés de uso científico. Os animais não são coisas, como no Direito antigo, mas seres vivos, integrando o meio ambiente, com proteção constitucional. (MACHADO, 2015, P. 967)

O §1º do artigo 1º da lei regra que “a utilização de animais em atividades

educacionais fica restrita a: I – estabelecimentos de ensino superior; II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica” (BRASIL, 2008). Assim, é possível afirmar, como fez Édis Milaré, que “a utilização de animais na pesquisa e no ensino seja restrita única e exclusivamente aos ensinos superiores e aos estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica” (MILARÉ, 2014, p .564).

Já no §2º o legislador se preocupou em delimitar as atividades de pesquisa científica como “todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais” (BRASIL, 2008). Complementando tal conceito, no §3º houve a exclusão expressa das práticas zootécnicas ligadas à agropecuária, vejamos a íntegra do dispositivo legal: “Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária” (BRASIL, 2008).

Importante notar que somente as pesquisas realizadas em animais vertebrados é que são regidas pela presente lei, consoante regra o artigo 2º: “O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental” (BRASIL, 2008). Assim, em resumo, peixes (exceto alguns que pertencem ao subfilo *Myxini*, como as enguias), anfíbios, répteis, aves e mamíferos tem suas pesquisas científicas e educacionais reguladas na presente norma. Aqui bem se demonstra o reconhecimento, por parte do ser humano, de suas semelhanças com os animais vertebrados, conforme demonstraram Krell e Lima:

A partir do século XIX, os avanços tecnológicos e as descobertas científicas demonstraram que a diferença entre o homem e os animais vertebrados é apenas quantitativa, já que as estruturas dos sistemas nervosos são as mesmas e, conseqüentemente, as funções ligadas às expressões de comportamentos, emoções e à razão estão presentes em todos esses seres vivos, apenas tendo uma representação diferente (KRELL; LIMA, 2015, p. 118)

Prosseguindo e deixando de lado, por ora, as incongruências da lei, o inciso III do artigo 3º define o conceito de experimento como “procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas” (BRASIL, 2008), contudo estabelece as seguintes exceções no parágrafo único:

Parágrafo único. Não se considera experimento:

- I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;
- II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;
- III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias. (BRASIL, 2008)

Já no inciso IV do mesmo artigo o legislador traz o conceito de um termo que não é usado em nenhum outro momento do diploma legal, trata-se da “morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental” (BRASIL, 2008). Em que pese o termo e seu notório significado, não é possível encontrar, explicitamente, quando o mesmo se aplica ou deverá ser observado, eis que, como já dito, ele não mais aparece no texto legal.

Os artigos 4º a 7º criam e regem o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, sendo que destacamos quatro competências deste conselho, definidas pelo art. 5º, incisos I, IV, V e V:

- I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;
- [...]
- IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;
- V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;
- VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa; (BRASIL, 2008)

Outra competência deste Conselho também chama nossa atenção, a descrita pelo inciso III: “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa” (BRASIL, 2008), pois se o espírito da Lei era regulamentar o dispositivo constitucional que veda práticas cruéis contra animais, o mais lógico seria que o órgão incentivasse e estimulasse os meios alternativos ao revés de monitorar e avalia-los. O que deve ser monitorado e avaliado (e, diga-se, proibido) são as práticas de vivissecção e não seus meios alternativos. Neste escopo, de grande relevância a observação de Krell e Lima:

Sem dúvida, teria sido mais correto atribuir ao Conceia que ele estimule, induza ou mesmo programe o desenvolvimento dessas alternativas. O dispositivo faz ressalvas quanto ao desenvolvimento de técnicas alternativas, não levando em conta, primordialmente, o uso danoso de animais como cobaias. (KRELL; LIMA, 2015, p. 124)

Já os artigos 8º a 10 determinam a criação de Comissões de Ética no Uso de Animais nas instituições que realizam atividades de pesquisa ou ensino com animais e regulam suas composições e funções. O artigo 8º cria a exigência: “É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs” (BRASIL, 2008).

Já a composição é descrita no artigo 9º da seguinte forma: “As CEUAs são integradas por: I – médicos veterinários e biólogos; II – docentes e pesquisadores na área específica; III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.” (BRASIL, 2008). Neste aspecto o que chama a atenção é a não quantificação de cada classe que comporá a Comissão, exceto do representante de sociedade protetora dos animais, que ficou limitado a apenas um integrante. Ou seja, seu poder de decisão ou influência é praticamente nulo e possui apenas caráter simbólico. Neste mesmo sentido asseverou Paulo Affonso Leme Machado:

A composição foi prevista de forma astuciosa: os médicos veterinários, os biólogos, os docentes e os pesquisadores não têm número estabelecido na lei, mas para a representação de uma parcela da sociedade civil – a sociedade protetora dos animais – já se previu somente um voto nas CEUAs. Assim, essa sociedade protetora dos animais será sempre minoria perante os que forem integrantes da entidade interessada. (MACHADO, 2015, p. 969)

Entre as competências destas Comissões cabe destacar a prevista no inciso II do artigo 10 da lei em análise: “examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável” (BRASIL, 2008), sendo que as consequências para o caso de descumprimento da legislação estão nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo:

§1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade

seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
 §2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei. (BRASIL, 2008)

Contudo, questionável a aplicabilidade de tais dispositivos, eis que, como bem observou Machado, a Lei não indica se as Comissões fazem parte da própria entidade que realiza a pesquisa, porém o inciso II supracitado revela em sua redação que é exatamente este o caso. Assim, por óbvio que elas estarão comprometidas com a instituição e, deste modo, dificilmente suspenderão ou aplicarão penalidades a esta. Vejamos as palavras do autor:

A lei não fala se essas Comissões fazem parte da própria estrutura da entidade (...) que pretende fazer os experimentos ou as demonstrações. Daí se vê que, sendo possível que a Comissão integre a entidade interessada, inexistente ou dificultada ficará sua imparcialidade. (MACHADO, 2015, p. 969)

E tal imparcialidade e ineficiência ficam ainda mais claras ao se observar os parágrafos 4º e 5º do artigo 10, que vão exatamente à contramão do objetivo da Lei (evitar a crueldade ao invés de priorizar os resultados da pesquisa). Vejamos os dispositivos: “§4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento. §5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.” (BRASIL, 2008). Milaré assevera sobre o ponto:

Alguns setores do meio afirmam que toda pesquisa será rotulada como segredo industrial, não havendo, com isso, imparcialidade necessária dos membros dos CEUAs. Assim, argumentos de ordem científica ou ética poderão eventualmente ser sotopostos aos interesses do patrocinador ou do empreendedor industrial. (MILARÉ, 2014, p. 566)

Entre os artigos 11 e 16, inclusive, estão descritos procedimentos e normas referentes à regularização das práticas de experimentação. Cabe aqui destaque ao artigo 14 e parágrafos e ao artigo 15, que tratam especificamente de estabelecer critérios mínimos para as experiências ocorrerem. Deste modo, o artigo 14 regra que “O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais (...)” (BRASIL, 2008). Estes cuidados especiais são determinados pelo Conselho Nacional de

Experimentação Animal, em suas normativas, consoante o final do dispositivo: “(...) conforme estabelecido pelo CONCEA” (BRASIL, 2008).

O parágrafo 1º do artigo em comento determina a prática da eutanásia quando ela for recomendada (o que causa espanto é esta lacuna um tanto quanto discricionária) e quando ocorrer intenso sofrimento. Vejamos o texto legal:

O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento. (BRASIL, 2008)

Já o parágrafo 2º trata, basicamente, de tentar dar uma vida digna para os animais que sofreram os experimentos e que, ao que se extrai do texto legal ‘não são mais úteis’. Aqui muito infeliz o legislador, que ao regular dispositivo constitucional de proteção aos animais, os tratou como coisas (como já vimos no começo deste subcapítulo), tanto com o uso da palavra ‘excepcionalmente’ como com a expressão ‘por eles queiram responsabilizar-se’. Dito isto, vamos ao texto legal:

Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se. (BRASIL, 2008)

Neste aspecto, não é outro o entendimento de Krell e Lima (2015): “A lei trata a eutanásia como regra geral, já que prevê excepcionalmente no §2º que, nos casos em que os animais não forem submetidos a ela, serão destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais” (KRELL; LIMA, 2015, p. 124-125).

Adiante, o parágrafo 3º, o qual regra que “Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos (...)” (BRASIL, 2008), é muito criticado por justamente inverter a ordem das coisas, colocando a proteção dos animais e seus sofrimentos em segundo plano, eis que a expressão ‘sempre que possível’ traz um ar de discricionariedade e revela não se preocupar em eliminar a prática, mesmo quando ela é desnecessária. Não é outro o entendimento de Machado:

Deu-se muita liberdade para serem utilizados os animais em práticas de ensino ao se dizer 'sempre que possível'. É obrigação constitucional, principalmente dos professores, não serem cruéis com os animais – e, portanto, devem sempre procurar não repetir as práticas que vão mutilar e/ou matar animais. Os meios pedagógicos existem. Se não existirem, caberá ao professor provar sua inexistência, antes de fazer a demonstração com os animais. (MACHADO, 2015, p. 967)

Prosseguindo, os parágrafos 4º a 9º do artigo 14 mostram a preocupação em causar o mínimo de dor e sofrimento a um ser que será submetido aos experimentos, em que pese o último, o 9º, possua uma redação relativamente cruel, transformando o animal em um mero objeto vivo que será utilizado várias e repetidas vezes e, ao final, sacrificado para que não possa sentir nada do que foi com ele feito. Vejamos tais parágrafos:

§4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência. (BRASIL, 2008)

Ao final destas normas procedimentais, o artigo 15 dita que o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, “levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão” (BRASIL, 2008). Ou seja, aqui, novamente, a lei vai contra o dispositivo constitucional que regulamenta e inverte as prioridades, pois, ao invés de proibir expressamente as práticas de experimentos cruéis, criou uma discricionariedade para o Conselho Nacional fazê-lo, mas como exceção e não como regra. Desta forma, a prática cruel somente será proibida (ou restringida – pasmem!) se este

assim decidir.

Por fim, os artigos 17 a 21 da lei tratam das penalidades administrativas aplicadas no caso de descumprimento da lei ou de seus regulamentos. Deste modo, o artigo 17 estabelece as penas para as entidades, como sendo as seguintes: “I – advertência; II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); III – interdição temporária; IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico; V – interdição definitiva.” (BRASIL, 2008). O parágrafo único, porém, regra que “A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA” (BRASIL, 2008).

De outra feita, o artigo 18 estipula as penas aplicáveis a “qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA” (BRASIL, 2008) como sendo as de: “I – advertência; II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); III – suspensão temporária; IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei” (BRASIL, 2008).

No artigo 20, o legislador deixou claro, mesmo que constitucionalmente isto também esteja expresso, que as penas administrativas criadas na lei em comento não excluem as penais. “Este artigo demonstra a necessidade de aplicabilidade conjunta das Leis 9.605/98 e 11.794/08, afastando qualquer questionamento acerca de uma possível revogação do § 1º do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais” (KRELL; LIMA, 2015, p. 125).

Findado o estudo dos dispositivos do diploma legal, importante trazer à tona, mesmo que brevemente, a celeuma acerca da sua eventual inconstitucionalidade. A cerne está no dispositivo constitucional que é regulamentado pela lei, qual seja, o inciso VII do §1º do artigo 225, *in verbis*: “§1º (...) incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988).

Deste modo, sendo proibidas as práticas cruéis com animais, a vivissecção, por ser cruel por excelência, já seria proibida constitucionalmente e, assim, nenhuma lei poderia permitir estas práticas. Krell e Lima, sobre o tema, afirmam o seguinte:

No entanto, independentemente de haver lei cujo objeto se identifique com

esta vedação, o exposto mandamento constitucional, neste caso, é suficiente para ser aplicado de forma autônoma. Assim, não há vinculação direta entre as leis regulamentadoras e o dispositivo constitucional que imponha a aplicação das leis infraconstitucionais sem que se leve em conta a própria norma da Lei Maior. (KRELL; LIMA, 2015, p. 131).

Paulo Affonso Leme Machado possui entendimento semelhante, inclusive admitindo que a Constituição reconheceu o direito mais básico, o da vida, aos animais:

Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos.

[...]

Os legisladores – e os que colaboraram na elaboração dessa lei – não souberam dar a devida eficácia à Constituição da República no sentido da proteção da fauna e da interdição da prática da crueldade contra os animais. (MACHADO, 2015, p. 966).

Antes de findar a análise da lei, importante trazer à tona a produção normativa do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal que “dispõe sobre o reconhecimento de métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil (...)” (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, 2014), qual seja a sua Resolução 17, de 3 de julho de 2014.

Nos incisos do artigo 2º desta resolução aparecem os conceitos de Método Alternativo, Método Alternativo Validado e Método Alternativo Reconhecido. O primeiro é conceituado como: “qualquer método que possa ser utilizado para substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa” (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, 2014).

É possível resumir o Método Alternativo Validado como o método que foi cientificamente testado. A resolução assim o define:

Método cuja confiabilidade e relevância para determinado propósito foram determinadas por meio de um processo que envolve os estágios de desenvolvimento, pré-validação, validação e revisão por especialistas, o qual está em conformidade com os procedimentos realizados por Centros para Validação de Métodos Alternativos ou por estudos colaborativos internacionais, podendo ter aceitação regulatória internacional. (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, 2014).

O último, Método Alternativo Reconhecido se trata do “método alternativo validado que foi reconhecido pelo CONCEA” (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, 2014).

Contudo, o mais importante nesta regulamentação é o reconhecimento, um tanto quanto tardio se considerarmos o que já discutimos acerca da lei 11.794/2008, da obrigatoriedade da adoção dos métodos alternativos, banindo-se, então, a prática cruel com animais que o método substituiu. Tal obrigatoriedade se encontra no parágrafo único do artigo 5º da resolução 17: “Após o reconhecimento pelo CONCEA do método alternativo, fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) anos como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo” (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, 2014).

Finalmente cabe ressaltar que, em que pese a lei que analisamos neste subcapítulo regule as práticas experimentais com animais, a competência legislativa sobre a matéria, como vimos no subcapítulo referente à Constituição da República, é concorrente (art. 24, VI, da Constituição da República), ou seja, os demais entes da Federação Brasileira poderão legislar de forma a restringir ou proibir a prática, mas não para permiti-la (eis que, neste caso, estar-se-ia sendo inconstitucional) e a competência administrativa, no dado tema, é comum (art. 23, VI, da Constituição da República). Neste ponto, esclarece Sirvinskas: “Por se tratar de competência comum, os municípios poderão legislar para restringir ou até proibir as pesquisas com animais. Se a questão não se resolver com a lei federal, o Poder Judiciário será chamado para decidir o litígio” (SIRVINSKAS, 2015, p. 668).

5.5 LEI Nº 12.651 DE 2012 – A ATUAL LEI FLORESTAL

Não entramos tão a fundo na análise desta lei, eis que não trata, diretamente, de matérias referentes à fauna. Contudo, conforme já destacou Paulo Leme Machado, “a fauna depende da floresta, e nós – seres humanos – sem florestas não viveremos. As florestas fazem parte de ecossistemas, onde os elementos são interdependentes e integrados” (MACHADO, 2015, p. 874). Assim, citaremos neste capítulo alguns poucos artigos da norma que tratam os animais de uma maneira mais direta.

A área de preservação permanente conceituada na lei possui, entre suas

funções, a de preservar a biodiversidade e o fluxo gênico e o seu conceito, que está no inciso II do artigo 3º, repete a definição da lei anterior (4.771/65), da qual já tratamos anteriormente. Vejamos o que diz o novo dispositivo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
 II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012)

Entretanto, no capítulo II da norma, específico para as áreas de preservação permanente, novas formas possíveis para estas surgem e, dentre elas, as destinadas a abrigar exemplares faunísticos ameaçados de extinção. Trata-se do inciso IV do artigo 6º da norma, que dita o seguinte:

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
 IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção. (BRASIL, 2012)

O texto legal fala em Chefe do Poder Executivo, então, conforme a competência constitucional sobre a matéria, se entende que o presidente, bem como governadores e prefeitos, cada qual em sua unidade da federação, podem declarar tais áreas como de preservação permanente especiais, segundo as particularidades locais. Não é outro o entendimento de Toshio Mukai:

Como se verifica, o art. 6º suprarreferido se constitui realmente num leque de normas gerais, pois em nenhum momento fixa metragens, abrangências, localizações, detalhes específicos, cabendo ao Poder Executivo (evidentemente, poderá ser o federal, o estadual ou o municipal) delimitar a sua abrangência. (MUKAI, 2013, p. 19)

Ao final da regulação do tema, já no artigo 9º, o legislador insere uma pequena permissão para o acesso às áreas de preservação permanente: “É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental” (BRASIL, 2012). Deste modo, os animais são livres para acessarem tais espaços para beberem água e aqui não há restrições; por óbvio que os animais que habitam

o local podem ali saciar sua sede, contudo a permissão se faz, sobretudo, pensando na atividade pecuária. Deste modo, os seres explorados nesta atividade têm, também, o direito de acessar as áreas protegidas sob este manto.

Outro espaço especialmente protegido pela lei é a Reserva Legal, a qual também possui entre suas funções a manutenção dos processos ecológicos (dos quais a fauna é parte integrante), a conservação da biodiversidade e, também, a proteção à fauna silvestre, contudo imperando o uso econômico (de modo sustentável) da área. Vejamos então a conceituação legal, presente no inciso III do artigo 3º:

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. (BRASIL, 2012)

Outro destaque que se dá à Reserva Legal no presente estudo diz respeito à localização dela no imóvel rural, que dar-se-á levando em consideração a formação de corredores ecológicos com outras áreas protegidas, bem como espaços de maior importância para a biodiversidade. Tal obrigação encontra-se nos incisos III e IV do artigo 14:

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:
 III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
 IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
 (BRASIL, 2012)

“Um dos fins do ‘corredor ecológico’ é o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas” (MACHADO, 2015, p. 914).

No capítulo que trata da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo (V), surge uma norma protetiva, inclusive, da fauna, visando conservar espécies ameaçadas de extinção que vivem na área cuja vegetação se pretende suprimir, obrigando a adoção de medidas que evitem tal efeito nefasto. Trata-se do artigo 27, que estipula que:

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. (BRASIL, 2012)

Adiante na lei é possível verificar a obrigação da União em criar uma política nacional para combate de incêndios e queimadas florestais, pois segundo o artigo 40 da lei 12.651/2012, “O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais [...]” (BRASIL, 2012). Entre os objetivos desta política nacional está a análise dos efeitos das queimadas sobre a fauna, com o fim de subsidiar planos de prevenção, conforme se observa no parágrafo 1º do supracitado artigo: “A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre [...], conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais” (BRASIL, 2012).

Adentrando agora ao final de nossa breve análise da Lei Florestal, cabe menção ao inciso I do artigo 41, que instituiu legalmente o conceito de “pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:” (BRASIL, 2012). Dentre estes é listada, na alínea ‘c’, a conservação da biodiversidade.

6 ESTUDO DE CASOS E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Iniciando o estudo sobre a jurisprudência brasileira, veremos o conhecido julgado sobre a “farra do boi”:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1997)

Com este entendimento, a nossa Suprema Corte, ao interpretar as normas constitucionais, colocou em primeiro plano o direito dos animais, protegendo-os das crueldades praticadas na tradicional “farra do boi”, a qual, apesar de sua prática tornar-se crime na lei de crimes ambientais, continuava a existir no estado de Santa Catarina.

Os argumentos a favor da “farra” eram no sentido de que a cultura devia ser preservada e, sendo aquela uma manifestação cultural própria do país², merecia estar em um patamar acima dos direitos dos animais.

Ora, em momento inspirado, o Tribunal adotou verdadeira postura biocêntrica (ou, até mesmo, antropocêntrica moderada, que é como nossa Constituição comumente é vista) e afastou tais argumentos, mostrando que nem mesmo as práticas culturais autorizam o ser humano a maltratar os seres de outras espécies. Ou seja, o homem não possui direito de tratar os animais como objetos que estão a sua disposição, desta forma prevalecendo a norma do inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição da República. Assim, valiosa a transcrição de parte do voto do Relator, Francisco Rezek, bem demonstrando tal posicionamento:

As duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a

² O artigo 216 da Constituição da República de 1988 assim conceitua o patrimônio cultural nacional: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988). Ou seja, trata-se de um conceito bastante amplo.

sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com a sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamando de 'manifestação cultural'. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1997)

Em decisões mais recentes, o Tribunal Supremo manteve sua posição em defesa dos animais, mesmo em face das pretensas práticas culturais. Citamos agora o julgado de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República em face da lei estadual 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro. A norma impugnada permitia exposição e competições de aves combatentes (vulga 'briga de galo').

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011)

Até aqui, a Suprema Corte apenas ressalta sua posição, mencionando que a 'briga de galos' é conduta criminosa e afronta a Constituição justamente no

dispositivo que veda que animais sejam submetidos a atos de crueldade e que a prática se assemelha à ‘farra do boi’, cujo julgado citamos anteriormente. Entretanto, o julgado prossegue:

- A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011)

Neste final, a Corte reconheceu, explicitamente que todo animal, humano ou não, tem direito à vida assegurado pela própria Carta Magna! Trata-se de uma postura completamente biocêntrica. Indo além, os ministros também esclareceram que a proteção constitucional da fauna abrange os animais silvestres, domésticos e domesticados, porém se mantiveram silentes quanto aos exóticos. Porém, ao analisar o julgado como um todo, o reconhecimento à vida de qualquer animal, como vimos há pouco, abrange, por óbvio, os exóticos, eis que a vida e sua integridade são os fundamentos da proteção. Infelizmente, o texto da ementa uso o termo ‘seres irracionais’ para os animais não-humanos, o que demonstra certo desconhecimento acerca da racionalidade das demais espécies.

Outro julgado recente do Supremo Tribunal Federal sobre proteção aos animais foi proferido recentemente, em outubro de 2016. Desta vez para proibir outra prática cultural semelhante as já citadas, a vaquejada, comum na região nordeste de nosso país.

O julgado foi proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE e questionava a constitucionalidade da lei 15.299, de 2013, do Estado do Ceará, a qual regulamentava a prática cruel da vaquejada.

O voto do relator³, vencedor, assim entendeu e julgou a causa:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS –CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o

³ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>

pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Ainda em seu voto, o Ministro Marco Aurélio asseverou que, mesmo que a lei regulamentadora da prática garanta que a saúde dos animais será preservada, ela não encontra guarida na proteção jurídica constitucional, pois os maus tratos são latentes e, desta forma, não há como se falar em preservação da saúde, pois, fisicamente e mentalmente, os danos são inerentes à vaquejada.

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Na mesma ação, importante também citar excertos do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso⁴, que demonstra o reconhecimento da vulnerabilidade dos animais não-humanos e da responsabilidade dos humanos para com eles:

Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Para terminar a análise de tal julgado, também digna de citação outas palavras do Excelentíssimo Ministro Barroso em seu voto, reconhecendo que a prática da vaquejada movimenta a economia e dela dependem várias pessoas, porém isso não prevalece sobre o direito que os animais não-humanos têm em não serem submetidos à crueldade. Assim, o Ministro reconhece a corrente senciocêntrica na Constituição. Também deu a entender, ao empregar o vocábulo

⁴ Disponível em < <http://s.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf> >

‘ainda’, que o reconhecimento da titularidade de direitos jurídicos pelos demais animais é questão de tempo.

Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não ser submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Ao começar a analisar os julgados do Superior Tribunal de Justiça, vemos adiante um caso um tanto quanto comum no nosso país e que, como vimos no capítulo sobre a Lei 9605/98, o juiz pode deixar de aplicar a pena. Trata-se da guarda doméstica de animal silvestre não ameaçado de extinção.

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o Tribunal local entendeu que "não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafarel' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico.

2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público.

In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014)

No caso, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão do Tribunal de 2ª Instância, que, como autoriza a lei, permitiu a manutenção do papagaio ‘Tafarel’ na residência de Maria Fátima de Souza. E, em que pese o papagaio ter o direito à vida

livre em seu habitat natural, esta opção talvez dificulte ou impossibilite a continuidade de sua existência, eis que não mais está adaptado à vida selvagem e dificilmente conseguiria sobreviver em seu ambiente nativo. Desta forma, para preservar a vida do animal, a guarda doméstica foi autorizada no caso em tela, considerando o tempo que o mesmo convive com a agravada e que não há histórico de maus tratos.

No próprio tribunal superior há dezenas de julgados semelhantes (assim, presume-se que nas estâncias inferiores o número é muito maior), porém escolhemos o presente acórdão por ser o mais recente e bem representativo da matéria.

Prosseguindo, citamos um julgado muito recente do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que a vedação da prática de maus tratos a animais não encontra exceções, principalmente no caso de atividades circenses, pois os animais, silvestres ou exóticos, não deixam de ser animais e, por esta razão, dignos da proteção legal. Vejamos excertos da decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.502 - PR (2011/0230580-7)

[...]

DECISÃO.

[...]

Não há nada que diferencie os animais de circo, do gênero animais silvestres ou exóticos. O ordenamento jurídico deseja a defesa da vida animal. Não existem "animais circenses", e sim animais. Não há esse gênero, essa espécie. Há animais silvestres e exóticos que por uma triste história caíram nas mãos de mercadores sem qualquer consciência, em terras onde em geral a própria vida humana não recebe o devido valor. Integrados nas faces do tráfico internacional de animais, caem nas mãos de empresários circenses, que enclausuram a si e eventuais crias; lhes impõem "treinamentos", talvez lhes cortem garras, cerrem seus dentes, lhes submetam a ferros e jaulas, a trânsito constante, para, mediante pecúnia, matar a natural curiosidade humana, de um público alheio que, ao sorrir, ao admirar a força, a beleza do animal, - aplaudem o mercado negro, o sofrimento, a vida sem sentido, fora do habitat que lhes permitiria o exercício de suas potencialidades.

Os aplausos, de alguns segundos, entusiasmados, muitas vezes dirigidos ao animal por solicitação do "treinador", não mudam o quadro estéril, nem retiram a ignorância da tolerância dessa prática cruel em sua essencial, fomentando parte da atividade de circos que podem sobreviver sem a presença de animais.

Assim, não há que se tolerar o enclausuramento de animais em condições que não seja exatamente idênticas às exigidas de mantenedores da fauna. Não há diferença entre os animais. Não há animais de circo, nem se aceita maus-tratos meramente circenses. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016c)

Tal decisão encontra semelhanças com as do Supremo Tribunal Federal que

vimos anteriormente, mostrando e deixando claro que nenhuma manifestação cultural ou pretensão econômica inibem a proteção constitucional aos animais no tocante a práticas de maus tratos. Contudo, a Lei 11.794 que vimos em subcapítulo próprio parece contrariar tais entendimentos, pois possibilita, de certo modo, práticas cruéis, para fins científicos ou educativos. Contudo, não foi possível localizar, nos tribunais superiores, julgados que tratem da matéria ou sobre esta Lei.

No tocante aos crimes ambientais, predominam no Superior Tribunal de Justiça julgados acerca da competência para julgar tais condutas criminosas (sobretudo conflitos de competência). Contudo, na seara específica de crimes contra a fauna, o que mais se vê são as matérias de guarda doméstica de animais silvestres (como o acórdão antes visto) e os crimes de pesca.

Neste caso interessante salientar que o Tribunal em comento entende que aplicável o Princípio da Insignificância nestes tipos penais. Este dita que se a conduta for mínima e insignificante para causar lesão ao bem jurídico protegido o crime não se configura. Entretanto, é possível entender que os crimes ambientais são condutas que, independentemente de quantificação, geram efeitos nefastos e por vezes desconhecidos, sobre o equilíbrio ambiental e, destarte, nenhuma conduta potencialmente lesiva poderia ser classificada como mínima. Vejamos algumas decisões.

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental. 3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. 4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou marítima. 5. Recurso não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016b)

Neste acórdão, os ministros começaram salientando que as lesões ao meio ambiente não devem levar apenas em consideração questões jurídicas ou

econômicas e devem levar em conta, primeiramente, o equilíbrio ecológico do meio ambiente. Porém, logo na sequência, contrariam esta ideia afirmando que poderão ser tidas como insignificantes lesões ambientais em razão de um critério de 'desvalor do resultado ínfimo'.

Óbvio que é possível entender que, por exemplo, a pesca de pequena quantidade de peixes não é ínfima justamente pelo quantitativo. Porém, importante notar que, muitas vezes, os poucos peixes pescados eram os poucos que existiam no local ou que eram de uma espécie naturalmente pequena em número de indivíduos ou que exerciam um papel importante e marcante em processos ecossistêmicos locais, etc. Ou seja, nem sempre é possível quantificar ou mensurar a potencialidade de uma lesão ambiental e é exatamente disso que tratam as normas de defeso.

Outro acórdão sobre o mesmo tema e com o mesmo sentido bem evidencia a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, deixando clara a sua posição:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DEFESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU DANOS AO ECOSSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECLAMO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. 2. No caso dos autos, o paciente foi denunciado, tendo sido acusado de pescar em período defeso, entretanto foi abordado pelos fiscais apenas com a "linha de mão", sem nenhuma espécime da fauna aquática, conduta que não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, imperioso, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, sendo o recorrente tecnicamente primário. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal nº 5495-84.2011.4.01.4200. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016a)

Ora, aqui o pescador exercia sua atividade em período de defeso. Certo que não foi apanhado com nenhum espécime e apenas com um instrumento simples de pesca, porém isto já configuraria um crime na modalidade de tentativa, ainda mais considerando que o período de defeso é sabidamente uma época de grandes impactos na ictiofauna, sendo necessário respeitá-lo para que as espécies procriem e garantam sua continuidade e existência na bacia local.

Prosseguindo, citamos agora duas decisões do Tribunal Regional Federal da

4ª Região, que bem confirmam a correta aplicação do crime de maus tratos a animais:

PENAL. ARTIGO 29, CAPUT E § 1º, III, C/C § 4º, I, DA LEI 9.605/98. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98. MAUS-TRATOS. [...] 1. Comete o delito tipificado no art. 29, caput e § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 o agente que mantém em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização da autoridade competente. A pena é aumentada da metade se o crime for praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, conforme o que dispõe o § 4º, I, do artigo 29 da Lei nº 9.605/98. 2. Pratica o delito de maus-tratos, tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/98, o agente que mantém animais em cativeiro sob condições insalubres, em local mal ventilado, sem iluminação natural e em péssimas condições de higiene. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2016b)

Nesta decisão, os magistrados do Tribunal Federal resumiram as condutas típicas de guarda doméstica de animal silvestre e de maus tratos, prezando pela sua aplicação. Dentre os julgados que vimos até então foi o primeiro que condenou o agente pela guarda de animal silvestre. O caso concreto é deveras diverso do que vimos antes, entretanto, pois surgiram evidências de maus tratos e por estes o apelante foi também condenado. Vamos agora à outra decisão.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE MULTA E DO ATO DE APREENSÃO DE AVES. MINORAÇÃO DA MULTA. O ato de apreensão está em conformidade com a lei, pois os animais sofreram maus-tratos, considerando que alguns estavam em gaiolas, sendo exigidos viveiros, bem como tendo em vista as péssimas condições de alimentação (ração em condições inadequadas, frutas em estado de decomposição, água não potável), a falta de higiene das gaiolas e viveiros, a má apresentação das aves causada pelo stress, a alta densidade de espécimes no mesmo local, os poleiros não adequados, a existência de ratos, alguns animais criados em caixas e outros. De acordo com o art. 6º, da Lei 9605/98, deve ser levado em conta a situação economico-financeira do autuado que, no caso, litiga sob o palio da Assistência Judiciária Gratuita. Deve-se portanto, minorar a multa. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2010)

Interessante esta ementa justamente por descrever pormenorizadamente os maus tratos pelos quais a condenação foi devida, principalmente por afirmar que os cuidados devidos com a alimentação devem ser minimamente respeitados, de forma que os alimentos servidos aos animais que da pessoa dependem são os adequados à espécie e em perfeitos estados de consumo. Ou seja, oferecer refeição inadequada, como restos impróprios para o consumo natural da espécie, também configura, segundo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, maus tratos.

Contudo, os magistrados decidiram por minorar a pena imposta (multa) para, conforme regra a Lei de Crimes Ambientais, adequá-la às condições econômicas do condenado.

O próximo julgado se trata de uma condenação dos proprietários de um zoológico em pagar danos morais coletivos em razão de não zelar adequadamente pela segurança e manutenção dos seres lá mantidos. O relevante neste julgado diz respeito à aplicação da responsabilidade civil, na seara moral, em razão de maus tratos a animais e da possibilidade dos sócios do empreendimento, por dele se beneficiarem, serem acionados na esfera cível em razão de tal dano.

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. 1. Os sócios são os responsáveis pela condução do empreendimento e beneficiados pelos respectivos lucros, cabendo a sua inclusão no polo passivo da lide, conforme prevê o art. 3º das Leis nº 9.605/98 e nº 6.938/81. 2. O farto acervo probatório demonstra que os animais foram expostos a inúmeras práticas de crueldade e maus tratos, evidenciando o descaso dos apelantes na assistência aos animais sob sua guarda. 3. Por conseqüência, cabível a condenação ao pagamento de indenização pelo dano ambiental praticado, mostrando-se o quantum fixado (R\$ 60.000,00) adequado à gravidade da conduta praticada e ao número de animais que sofreram com conduta irregular dos responsáveis pelo zoológico demandado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2016a)

Nos dois últimos julgados que veremos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a matéria é referente ao princípio da insignificância nos crimes de pesca, que, como vimos anteriormente, é de aplicação reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO E COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. CRIME FORMAL. DISPENSA. RESULTADO NATURALÍSTICO. PRESUNÇÃO INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. SISTEMA ACUSATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. REPARTIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. PESCA DE ARRASTO. RESPONSABILIDADES PESSOAL E SUBJETIVA. DOMÍNIO DO FATO. PROPRIETÁRIO DA EMBARCAÇÃO. CRIAÇÃO DO RISCO DE OCORRÊNCIA DO RESULTADO. DOLO EVENTUAL. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. 1. As provas constantes dos autos demonstraram que a embarcação de propriedade do réu estava navegando e praticando ato tendente à pesca em área onde tal atividade era vedada. [...] 3. Tratando-se de crime formal, dispensa-se o resultado naturalístico. 4. Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.605/98, "considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de

aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora." [...] 6. Na seara ambiental, o reconhecimento da insignificância é excepcional e não é cabível no caso da pesca por arrasto, prática altamente danosa ao meio ambiente. 7. Se o proprietário da embarcação tem o domínio dos fatos, cabível a sua condenação pelo crime do art. 34 da Lei nº 9.605/98, até porque assumiu o risco da produção de resultado danoso, criado por seu comportamento anterior. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2016d)

Esta decisão apontou claramente que o princípio da insignificância não é aplicável nos crimes de pesca, eis que o tipo penal não depende de resultado e é meramente formal, ou seja, basta que a conduta (no caso, pescar) ocorra, não sendo necessária a efetiva apanha de animais como consequência deste ato.

Ora, tal posicionamento se opõe completamente ao do Tribunal Superior, segundo o qual, como vimos, era de que uma apanha de poucos espécimes não configuraria o ilícito penal. Neste sentido, para encerrar a análise deste ponto, implícito o próximo julgado:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TÍPICIDADE. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE EFETIVA CAPTURA DE PEIXES. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL. [...] 3. O fato de não terem sido apreendidos peixes em poder do réu, por ocasião da autuação, não afasta a tipicidade da conduta, pois o delito de que trata o artigo 34 da Lei nº 9.605/98 não é de resultado, e sim formal, perfectibilizando-se com qualquer ato tendente à captura de espécimes, de modo que a efetiva captura de peixes caracteriza mero exaurimento da conduta. [...] 5. Tratando-se de crime formal, no qual o risco de lesão ao equilíbrio do meio ambiente, em especial à fauna aquática, presume-se pela conduta descrita no tipo penal, é inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2016c)

Por fim, finando nossa breve análise da jurisprudência pátria, comentaremos agora julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A primeira decisão trata de reconhecimento de estado de necessidade ao abater animal doméstico, um cão. Vejamos:

Apelação crime- art. 32 da lei 9.605/98- Maus tratos a animais- Réu que proferiu disparo de arma de fogo contra cão que o perseguiu e avançou - Incidente que não foi o único - vários animais que mesmo possuindo donos e sendo agressivos, permanecem soltos na rua - Proprietário do animal que admite que o mesmo "às vezes é agressivo e avança"- Réu que por mais de uma vez foi alvo de investidas dos mesmos cães - Alegação de estado de necessidade acolhido- Absolução que se impõe - Recurso conhecido e provido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2016b)

Ora, data vênia o entendimento dos desembargadores no presente caso, patente a desproporcionalidade da conduta do agente, eis que, para se livrar de investida de um cachorro efetuou contra ele um disparo de arma de fogo, causando-lhe a morte. Tal incongruência fica ainda maior quando se ressalta, na própria decisão, que não é a primeira vez que um dos cães do mesmo proprietário age desta maneira, ou seja, nas outras vezes a mesma pessoa não utilizou de medida tão extrema, claramente evidenciando que poderia, de modo mais brando, afastar o cão.

Avançando, a decisão seguinte trata da prática de crime de caça de espécimes da fauna silvestre, pois o apelante mantinha consigo, em um congelador doméstico, carne de paca e de capivara.

O apelante Nadir Moreira de Arruda foi denunciado e condenado pelo crime tipificado no artigo 29, § 1º, c/c artigo 29, § 4º, inciso I da Lei 9.605/98, uma vez que mantinha em sua residência vários quilos de carne de paca e capivara, animais ameaçados e protegidos por lei. Requer o apelante a sua absolvição, sustentando o princípio da insignificância, ausência de dolo e atipicidade da conduta. Para tanto, alega que, na situação em exame, mantinha em freezer doméstico, carne de uma capivara, adquirida de terceiro para consumo próprio, não havendo ofensa potencial ao bem jurídico tutelado. Não merece provimento. Consoante exposto pelo ilustre Procurador de Justiça: o princípio da insignificância tem aplicabilidade restrita em crimes ambientais, porquanto o direito a um meio ambiente equilibrado é difuso e a Constituição da República lhe confere especial proteção. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2016a)

Incólume a decisão dos desembargadores, dando real vigência ao crime de caça de animais silvestres, na modalidade de guarda de produtos ilegalmente obtidos (artigo 29, §1º, da Lei 9.605/98). Outro ponto que nos chama atenção, e de suma importância, é o reconhecimento, também pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da inaplicabilidade do princípio da insignificância neste crime ambiental, pois, mesmo a quantidade relativamente pequena de carne guardada, configurou a conduta criminosa em razão da especial proteção conferida aos bens ambientais.

7 CONCLUSÕES

É possível observar com tal estudo que a proteção ambiental no Brasil sempre foi uma preocupação de nossos governantes e que diversas normas possuíram, em relação à época em que editadas foram, caráter inovador, inclusive as legislações do período colonial. Porém, observa-se também que raras foram as normas que efetivamente ‘saíram do papel’ e foram respeitadas e aplicadas.

De outra senda, verdade que a conscientização ambiental é um movimento relativamente recente e que ganha proporções maiores com o passar do tempo em razão de novos estudos que comprovam efeitos nefastos na Natureza em decorrência das intensas atividades humanas e a vivência atual de parte destas consequências, como o aumento de eventos naturais extremos.

Neste cenário, também crescente os movimentos de proteção animal, também fundamentados, além de na própria sensibilidade, em estudos que comprovam que os animais não-humanos não diferem tanto assim desta espécie de primata, sentindo dor, tendo consciência e manifestações racionais.

Deste modo, conclui-se que a temática da fauna é um assunto emergente e que cada vez mais reflete no mundo jurídico brasileiro. E não se poderia esperar o oposto, eis que a nossa Constituição, que completou 28 anos em 2016, determinou que a educação e conscientização ambientais devem ser promovidas.

Todavia, em razão da conhecida ineficiência da educação em nosso país e da mentalidade antropocêntrica dominante e culturalmente repassada adiante, há um forte receio na proteção faunística, eis que a maior parte da população enxerga o ser humano como superior a tudo e todos e que tudo existe para seu uso e fruição.

Desta forma, apesar da legislação brasileira sobre o tema possuir espírito avançado, com inúmeras regras, inclusive criminais, que bem demonstram o interesse e a preocupação acerca da problemática faunística, a aplicação concreta enfrenta dificuldades. Estas decorrem, em boa parte, do pensamento tradicional e conservador do Direito (e de seus operadores), que tende a não permitir que o tratamento dispensado à fauna se sobreponha aos interesses inerentes ao ser humano, como o visado desenvolvimento socioeconômico. Prova disto é a constante aplicação, nos tribunais superiores, do princípio da insignificância no julgamento das infrações penais contra a fauna.

Melquiades Paiva, engenheiro agrônomo, ao analisar a efetividade da

proteção legal à fauna destacou: “Nos seus aspectos gerais, a legislação ambiental brasileira é boa, agora mesmo muito rigorosa, embora não compatível com as condições sócio-econômicas do país. É lastimável, mas existe um fosso entre o discurso [...] e as práticas.” (PAIVA, 1999, p. 86).

Assim, cristalina é a questão de que as normas nacionais são vastas e com redação de vanguarda, porém, no mundo concreto, tal avanço ainda não chegou.

Também importante destacar que as normas constitucionais encontram, por vezes, dificuldades na sua observância até mesmo no Poder Legislativo. Os casos mais emblemáticos são as regulamentações de práticas cruéis com animais (como a farra do boi, vaquejada e congêneres), sempre rechaçadas pelo Supremo Tribunal Federal, e a regulamentação do uso de animais em laboratórios pela lei 11.794/08, a qual permanece em vigor apesar das calorosas discussões sobre sua (in)constitucionalidade.

Cabe, ainda, mencionar que logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da vaquejada em razão da crueldade submetida aos animais, foi apresentada na Câmara dos Deputados uma Proposta de Emenda Constitucional (a de número 270/2016) para possibilitar tal prática e demais assemelhadas. Ou seja, o que se vê é o desrespeito à própria Constituição, por parte do próprio poder constituinte derivado, que tenta abrandar cláusula pétrea.

Ante este panorama, salienta-se que as abordagens legislativas e judiciais sobre o direito ambiental da fauna merecem cuidados especiais, caminhando em direção a uma visão biocêntrica do Direito e da cultura humana. Deste modo o interesse coletivo e global será factível ao respeitar toda a biosfera e visar o equilíbrio no planeta e o respeito mútuo e recíproco entre seus habitantes.

REFERÊNCIAS

- AYRES, Suzel A. Soares Amorim; SOUSA, Izabel Cristina Pimentel de; TOBIAS, Rosmar. **Reserva legal: noção histórica e principais características**. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta*, Alta Floresta, v. 2, n. 2. 2012. Disponível em: <<http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/index>>. Acesso em: 27 set. 2016.
- BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Coleção de Leis do Brasil – 1934**, Rio de Janeiro, página 720, volume 4.
- BRASIL. Decreto Legislativo nº 3, de 13 de fevereiro de 1948. Aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1948. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9EF4746B6020B81ABDFD6F1CC094CF2F.proposicoesWeb2?codteor=1229635&filename=Dossie+-PL+416/1947>.
- BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, página 9529, 16 set. 1965.
- BRASIL. Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966. Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, página 3348, 30 mar. 1966.
- BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção a fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, página 177, 05 jan. 1967.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, página 16509, 02 set. 1981.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, página 1, 05 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, página 1, 13 fev. 1998.
- BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, página 1, 19 jul. 2000.
- BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso

científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, página 1, 9 out. 2008.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, página 1, 28 mai. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição 270/2016, de 24 de outubro de 2016. Acrescenta o parágrafo § 4º ao art. 215 da Constituição Federal, para preservar rodeios e vaquejadas e expressões artístico-culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 24 out. 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2115233>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1483969/CE**. Agravante: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Agravado: Maria Fátima de Souza. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Brasília, julgado em 25/11/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201402468106>. Acesso em: 23 de nov. de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 58.247/RR**. Recorrente: Iramar Coelho da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília, julgado em 17/03/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1500040&num_registro=201500783756&data=20160330&formato=PDF>. Acesso em: 24 de nov. de 2016.a

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1279864/SP**. Recorrente: Edval Antônio da Rocha. Recorrido: Ministério Público Federal: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Brasília, julgado em 24/05/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1515482&num_registro=201102232376&data=20160606&formato=PDF>. Acesso em: 24 de nov. de 2016.b

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.283.502 – PR (2011/0230580-7)**. Recorrente: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Recorridos: Associação Xamã, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Ministro Sérgio Kukina, Brasília, julgado em 21/06/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201102305807>. Acesso em: 23 de nov. de 2016.c

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153531/SC**. Recorrente: APANDE - Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek, Relator p/ Acórdão: Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, Brasília, julgado em 03/06/1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24.SCLA.+E+153531.NUME.%29+OU+%28RE.ACMS.+ADJ2+153531.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 19 de nov. de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/RJ**. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorridos: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília, julgado em 26/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281856.NUME.+OU+1856.ACMS.%29%28%40JULG+%3D+20110526%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hgf54ke>>. Acesso em: 21 de nov. de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorridos: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Brasília, julgado em 06/10/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 21 de nov. de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível 2007.72.15.001579-4**. Apelante: Alcino Boos. Apelado: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Relator: Valdemar Capeletti, Quarta Turma, Porto Alegre, publicado em 01/02/2010. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200772150015794&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=1848ba399ecfb95f6ca39271f068af78&txtPalavraGerada=mOHj>. Acesso em: 25 de nov. de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível 5002231-35.2012.404.7213**. Apelantes: Azodir Cattoni, Marcelo Azodir Cattoni e Cattoni Tur Park Hotel Salete Ltda. Apelado: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Relatora: Vivian Josere Pantaleão Caminha, Quarta Turma, Porto Alegre, julgado em 22/03/2016. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50022313520124047213&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=daa05e04b269ccafb69d0d2fec90844e&txtPalavraGerada=RGAg>. Acesso em: 25 de nov. de 2016.a

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal 5052887-10.2013.404.7100**. Apelante: Oswaldo Fayh Neto. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, Porto Alegre, julgado em 13/04/2016. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50528871020134047100&chkMostrarBaixados=S&>

selOrigem=TRF&hdnRefId=c5b2af1237b3f6d253d1aad715a63068&txtPalavraGerada=QTQb>. Acesso em: 25 de nov. de 2016.b

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal 0000121-61.2010.404.7103**. Apelante: Cezar Augusto Jardim Pereira. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: José Jacomo Gimenes, Sétima Turma, Porto Alegre, julgado em 24/05/2016. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=00001216120104047103&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=4942168a66de81d01bc6250ec4a444&txtPalavraGerada=eFzW>. Acesso em: 27 de nov. de 2016.c

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal 5015863-79.2012.404.7100**. Apelante: Paulo Roberto Correa Chaves. Apelado: Ministério Público Federal. Relatora: Cláudia Cristina Cristofani, Sétima Turma, Porto Alegre, julgado em 21/06/2016. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50158637920124047100&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=8cd19372243302dee91d832908b9625d&txtPalavraGerada=XsZT>. Acesso em: 27 de nov. de 2016.d

CAPELAS Junior, Afonso. **Aquarela de vidas**. Disponível em: <<http://viajeaqui.abril.com.br/national-geographic/especiais/bichos-brasil/biodiversidade-brasil-519641.shtml>>.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL. Resolução Normativa nº 17, de 3 de julho de 2014. Dispõe sobre o reconhecimento de métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, página 51-52, 4 jul. 2014.

FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/2009/09/03/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>>. Acesso em 5 de nov. de 2016.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Brasil 1988-2004**. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos, v. 6, n. 6. Jun/2005. Disponível em: <<http://fdc.br/mestrado/revistas.aspx>>. Acesso em: 11 out. 2016.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.a

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.b

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GISI, Mario José. **Da Dignidade da Pessoa Humana à Dignidade da Vida**. 2005. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba,

2005.

KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. **A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecação pelas comissões de ética no uso de animais.** *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, Salvador, v. 10, n. 19. Mai-Ago/2015.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 23ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MUKAI, Toshio. **O Novo Código Florestal.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal 1523559-7.** Apelante: Dorival Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: José Carlos Dalacqua, Segunda Câmara Criminal, Curitiba, julgado em 11/08/2016. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12212433/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1523559-7>>. Acesso em: 27 de nov. de 2016.a

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal 1496384-1.** Apelante: Nadir Moreira de Arruda e Vera Aparecida Psybyloski Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: José Maurício Pinto de Almeida, Segunda Câmara Criminal, Curitiba, julgado em 01/09/2016. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12241824/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1496384-1>>. Acesso em: 27 de nov. de 2016.b

PAIVA, Melquíades Pinto. **Conservação da fauna brasileira.** Rio de Janeiro: Interciência, 1999.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso Lara; HEIMANN, Jaqueline de Paula. **Manual de Direito Ambiental.** 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2015.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2003.

ROWE, Stan. **Ecocentrism and Traditional Ecological Knowledge.** Disponível em: <http://www.ecospherics.net/pages/Ro993tek_1.html>.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** 4ª Edição. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: subsídio para a História do Direito Ambiental.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.